

CÂMARA MUNICIPAL DE ATALANTA
Santa Catarina

REGIMENTO INTERNO



RESOLUÇÃO Nº 009 DE 18 DE NOVEMBRO DE 2009.

ÍNDICE

TÍTULO I - DA CÂMARA MUNICIPAL.....	05
CAPÍTULO I – DA COMPOSIÇÃO DA CÂMARA E SUA SEDE.....	05
CAPÍTULO II - DA LEGISLATURA.....	06
CAPÍTULO III - DA SESSÃO LEGISLATIVA.....	06
CAPÍTULO IV - DA INSTALAÇÃO DA LEGISLATURA.....	07
TÍTULO II - DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA.....	08
CAPÍTULO I - DA MESA.....	08
Seção I - Da Eleição.....	08
Seção II - Da Composição e Competência.....	09
Subseção I - Da Presidência.....	11
Subseção II - Da Vice-Presidência.....	15
Subseção III - Da Secretaria.....	15
Seção III - Da Vaga, Renúncia e Destituição.....	16
CAPÍTULO II - DAS COMISSÕES.....	19
Seção I - Disposições Preliminares.....	19
Seção II - Das Comissões Permanentes.....	20
Subseção I - Da Denominação, Composição e Funcionamento.....	20
Subseção II - Da Competência.....	22
Subseção III - Dos Pareceres.....	24
Subseção IV - Do Presidente da Comissão Permanente e do Relator.....	27
Subseção V - Dos Impedimentos e Ausências.....	28
Subseção VI - Das Vagas.....	28
Seção III - Das Comissões Especiais.....	29
Subseção I - Disposições Preliminares.....	29
Subseção II - Das Comissões Especiais de Estudos e de Representação.....	30
Subseção III - Das Comissões Parlamentares de Inquérito.....	30
Subseção IV - Das Comissões Processantes.....	32
CAPÍTULO III - DO PLENÁRIO.....	32
TÍTULO III - DOS VEREADORES.....	35
CAPÍTULO I - DIREITOS E DEVERES.....	35
CAPÍTULO II - DO DECORO PARLAMENTAR.....	36
CAPÍTULO III - DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO.....	37
CAPÍTULO IV - DOS IMPEDIMENTOS DO VEREADOR.....	40
CAPÍTULO V - DAS FALTAS E LICENÇAS.....	40
CAPÍTULO VI - DA CONVOCAÇÃO DO SUPLENTE.....	41
CAPÍTULO VII - DA REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES.....	42
CAPÍTULO VIII - DOS LÍDERES PARTIDÁRIOS.....	42
CAPÍTULO IX - DOS BLOCOS PARLAMENTARES.....	43
TÍTULO IV - DAS SESSÕES.....	43
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS.....	43
CAPÍTULO II - DAS SESSÕES ORDINÁRIAS.....	46
Seção I - Do Pequeno Expediente.....	47
Seção II - Da Ordem do Dia.....	48
Subseção I - Da Prorrogação da Ordem do Dia.....	49
Subseção II - Da Inversão da Pauta da Ordem do Dia.....	49
Seção III - Do Grande Expediente.....	49
CAPÍTULO III - DAS SESSÕES SECRETAS.....	50
CAPÍTULO IV - DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS.....	50

CAPÍTULO V - DAS SESSÕES SOLENES E ESPECIAIS.....	51
CAPÍTULO VI - DA PARTICIPAÇÃO DOS SEGMENTOS ORGANIZADOS.....	52
TÍTULO V - DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA.....	53
CAPÍTULO I - DAS PROPOSIÇÕES EM GERAL.....	53
CAPÍTULO II - DOS PROJETOS.....	55
CAPÍTULO III - DO SUBSTITUTIVO, DAS EMENDAS E DAS SUBEMENDAS.....	57
CAPÍTULO IV - DAS INDICAÇÕES.....	58
CAPÍTULO V - DAS MOÇÕES.....	59
CAPÍTULO VI - DOS REQUERIMENTOS.....	59
Seção I - Dos Requerimentos Verbais Sujeitos ao Despacho do Presidente.....	59
Seção II - Dos Requerimentos Escritos Sujeitos ao Despacho do Presidente.....	60
Seção III - Dos Requerimentos Verbais Sujeitos à Deliberação do Plenário.....	61
Seção IV - Dos Requerimentos Escritos Sujeitos à Deliberação do Plenário.....	61
TÍTULO VI - DAS DELIBERAÇÕES.....	62
CAPÍTULO I - DA DISCUSSÃO E DA ORDEM DOS DEBATES.....	62
Seção I - Disposições Gerais.....	62
Seção II - Dos Prazos para Uso da Palavra.....	66
Seção III - Dos Apartes.....	67
Seção IV - Da Ordem e da Questão de Ordem.....	67
CAPÍTULO II - DA VOTAÇÃO.....	68
Seção I - Disposições Gerais.....	68
Seção II - Do Encaminhamento da Votação.....	70
Seção III - Do Adiamento da Votação.....	71
Seção IV - Da Verificação de Votação.....	71
CAPÍTULO III - DA PREFERÊNCIA.....	71
CAPÍTULO IV - DA URGÊNCIA ESPECIAL.....	72
CAPÍTULO V - DA RETIRADA DE PAUTA.....	73
CAPÍTULO VI - DA REDAÇÃO FINAL.....	73
CAPÍTULO VII - DAS ATAS.....	74
CAPÍTULO VIII - DA SANÇÃO, DO VETO E DA PROMULGAÇÃO.....	74
TÍTULO VII - DAS MATÉRIAS E PROPOSIÇÕES SUJEITAS À DISPOSIÇÕES ESPECIAIS.....	76
CAPÍTULO I - DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA.....	76
CAPÍTULO II - DOS ORÇAMENTOS.....	77
CAPÍTULO III - DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO.....	78
CAPÍTULO IV - DOS PEDIDOS DE INFORMAÇÃO, DOCUMENTO E CERTIDÕES.....	80
CAPÍTULO V - DA SUSTAÇÃO DOS ATOS NORMATIVOS DO EXECUTIVO.....	80
CAPÍTULO VI - DA CONVOCAÇÃO DE SERVIDORES MUNICIPAIS E DO COMPARECIMENTO DO PREFEITO.....	81
CAPÍTULO VII - DA REFORMA OU ALTERAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO.....	82
CAPÍTULO VIII - DA CONCESSÃO DE HONRARIAS.....	82
TÍTULO VIII - DA PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL.....	82
CAPÍTULO I - DA INICIATIVA DAS PROPOSIÇÕES.....	82
CAPÍTULO II - DAS PETIÇÕES, REPRESENTAÇÕES OU OUTRAS FORMAS DE PARTICIPAÇÃO.....	83
CAPÍTULO III - DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS.....	84
CAPÍTULO IV - DO ATENDIMENTO À POPULAÇÃO.....	84
TÍTULO IX - DA ADMINISTRAÇÃO E DA ECONOMIA INTERNA.....	85
CAPÍTULO I - DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS.....	85
CAPÍTULO II - DA DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA ATOS	

ADMINISTRATIVOS.....	84
CAPÍTULO III - DA ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO, CONTÁBIL, ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL DA CÂMARA.....	85
CAPÍTULO IV - DA POLÍCIA DA CÂMARA.....	86
TÍTULO X - DO PODER EXECUTIVO.....	87
CAPÍTULO I - DA POSSE DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO.....	87
CAPÍTULO II - DA REMUNERAÇÃO DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO.....	88
CAPÍTULO III - DA PERDA DO MANDATO.....	88
CAPÍTULO IV - DA LICENÇA DO PREFEITO.....	88
TÍTULO XI - DA PUBLICAÇÃO DOS ATOS MUNICIPAIS.....	88
TÍTULO XII - DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS.....	89

REGIMENTO INTERNO

CÂMARA MUNICIPAL DE ATALANTA

Santa Catarina

2009

MESA DIRETORA

Legislatura 2009-2012

DIMAS EVALDO BECKER

Presidente

EDSON KURTZ

Vice-Presidente

TARCÍCIO EDEGAR HILLESHEIN

1º Secretário

SEBASTIÃO LESSA

2º Secretário

VEREADORES

HÉLIO MOLL

NILSON PELINO SENS

OSNI WALZBURGER

SERGIO LUIS ADRIANO

TARCÍSIO POLASTRI

RESOLUÇÃO Nº. 009/2009, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2009.**“DISPÕE SOBRE O REGIMENTO INTERNO DA
CÂMARA MUNICIPAL DE ATALANTA”.**

A Câmara Municipal de Atalanta decreta e eu promulgo a seguinte Resolução:

**TÍTULO I
DA CÂMARA MUNICIPAL****CAPÍTULO I
DA COMPOSIÇÃO DA CÂMARA E SUA SEDE**

Art. 1º A Câmara Municipal de Atalanta, Estado de Santa Catarina é o órgão do Poder Legislativo do Município e compõe-se de Vereadores eleitos nas condições e termos da legislação vigente.

Art. 2º A Câmara Municipal tem sua sede no edifício que for a ela destinado na cidade de Atalanta - SC, estando devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o nº. 01.258.036/0001-32.

§ 1º Na sede da Câmara Municipal não se realizarão atos que não sejam inerentes a sua função e somente será cedido o Plenário para manifestações cívicas, educacionais, culturais e partidárias respeitado, neste último caso, o disposto na legislação eleitoral.

§ 2º As eventuais cessões das instalações destinadas ao funcionamento da Câmara Municipal para fins distintos dos previstos no parágrafo anterior dependerá de deliberação do Plenário, por maioria simples, salvo as hipóteses de força maior ou caso fortuito, quando a cessão do espaço partirá de decisão do Presidente, em despacho devidamente justificado.

§ 3º Pelo mesmo procedimento e “quorum” definidos no parágrafo anterior, poderão as sessões solenes da Câmara, serem realizadas em local diverso de sua sede, com o intuito de prestar homenagem ou comemoração especial.

§ 4º Ao Presidente da Câmara caberá realizar a comunicação informando o endereço da sede da Câmara aos órgãos de âmbito Municipal, Estadual e Federal.

§ 5º Todas as reuniões e deliberações da Câmara realizadas fora de sua sede e em dissonância com as disposições deste serão consideradas nulas para os efeitos a que foram propostas.

Art. 3º A Câmara Municipal desempenha suas atribuições mediante o exercício das seguintes funções, fundamentais e complementares, que lhe são inerentes:

I - função organizacional, compreendendo a elaboração, aprovação e promulgação da Lei Orgânica do Município e de suas emendas;

II - função institucional, compreendendo:

a) eleição da Mesa Diretora;

b) efetivação da posse dos Vereadores, do Prefeito Municipal e do Vice-Prefeito, mediante compromisso previsto na Lei Orgânica Municipal e entrega de suas declarações de bens, atos estes realizados em público;

c) zelo pelos preceitos constitucionais e legais, representando ao Poder Judiciário contra ato do Prefeito que os transgrida;

III - função legislativa, que consiste na deliberação sobre matérias de competência do Município, respeitado as reservas constitucionais da União e do Estado de Santa Catarina;

IV - função fiscalizadora, exercida, mediante controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, nos aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais, tendo em vista aos princípios constitucionais e da Administração Pública;

V - função julgadora quando:

a) se tratar de julgamento das Contas Municipais seja de Gestão, do Administrador ou dos responsáveis por bens e valores públicos;

b) se ater a processo e julgamento do Prefeito, seu substituto legal e dos Vereadores, respectivamente, por infrações político-administrativas e faltas de caráter ético parlamentar;

VI - função administrativa, exercitada através no âmbito de sua competência relativa à organização de sua estrutura, de seu quadro de pessoal e de seus serviços essenciais ou auxiliares, observando-se das disposições previstas na Lei Orgânica Municipal, nas Leis aplicáveis e no Regimento Interno;

VII - função auxiliadora ou de assessoramento, que consiste em sugerir ao Executivo, medidas de interesse público local, da alçada do Município.

CAPÍTULO II DA LEGISLATURA

Art. 4º A legislatura é o período que terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

CAPÍTULO III DA SESSÃO LEGISLATIVA

Art. 5º A Câmara de Vereadores, reunir-se-á, anualmente:

I - em período ordinário, dispensada a convocação, de 02 de fevereiro a 17 de julho e 1º de agosto a 22 de dezembro; e

II - em período extraordinário mediante convocação ou Requerimento.

§ 1º Sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias a Sessão Legislativa não será interrompida.

§ 2º Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara deliberará, exclusivamente, sobre a matéria que serviu de motivação à convocação.

Art. 6º No período ordinário e no recesso parlamentar, as sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Casa:

I - de ofício;

II - por requerimento da maioria absoluta dos Vereadores, em caso de urgência ou interesse público relevante;

III - por solicitação do Prefeito Municipal.

§ 1º As sessões extraordinárias serão convocadas, em caso de urgência ou interesse público relevante, com antecedência mínima de quarenta e oito horas, para deliberar somente matéria para a qual foi convocada, sendo que, em todas as hipóteses previstas neste parágrafo, deverá obter a aprovação da maioria absoluta.

§ 2º Nos casos dos incisos II e III o pedido será formalizado por escrito ao Presidente da Câmara, o qual marcará a reunião para, no mínimo, cinco dias após o seu recebimento ou, no máximo, quinze dias, procedendo de acordo com as normas do parágrafo anterior. Se assim não o fizer, a sessão extraordinária instalar-se-á automaticamente, no primeiro dia útil que se seguir ao prazo de quinze dias.

CAPÍTULO IV DA INSTALAÇÃO DA LEGISLATURA

Art. 7º A Sessão Solene de Instalação da Legislatura será realizada no dia 1º de janeiro da primeira sessão legislativa, com início às 10 (dez) horas, independentemente de número regimental.

§ 1º Assumirá a direção dos trabalhos o Vereador mais votado dentre os presentes, o qual, após declarar aberta a Sessão, prestará compromisso juntamente com os demais vereadores, nos termos que segue:

“Prometo cumprir a Constituição da República, a Constituição do Estado e a Lei Orgânica do Município, observar as leis, desempenhar leal e sinceramente o mandato a mim conferido, e trabalhar pelo engrandecimento deste Município e bem estar de seu povo.”

§ 2º Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que for designado para este fim fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarará: “ASSIM O PROMETO”.

§ 3º No ato da posse, o Vereador deverá estar desvinculado de seus impedimentos de ordem legal para o exercício do mandato.

§ 4º Para efeito da posse e ao término do mandato, os vereadores deverão exibir seus Diplomas e apresentar a declaração de seus bens, sendo esta arquivada na secretaria da Casa, importando em falta ético-parlamentar a inobservância deste preceito.

§ 5º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista por este artigo deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, ressalvados os casos de motivo justo aceitos pela Câmara.

§ 6º Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo anterior, o Vereador será empossado em sessão e junto à Mesa, exceto durante o período de recesso, quando o fará perante A Presidência.

TÍTULO II DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA

CAPÍTULO I DA MESA

Seção I Da Eleição

Art. 8º Na Sessão Solene de Instalação, imediatamente após a posse, havendo “quorum” para a votação, os Vereadores elegerão, por escrutínio secreto e maioria absoluta, os membros da Mesa Diretora da Câmara.

Parágrafo único. Caso não seja alcançada a maioria absoluta, realizar-se-á segundo escrutínio, decidindo-se a eleição por maioria simples.

Art. 9º Obedecidas às disposições inerentes, a eleição para a renovação da Mesa, realizar-se-á sempre na última reunião ordinária de cada sessão legislativa, considerando-se automaticamente empossados os eleitos em 1º de janeiro.

§ 1º Antes do início da eleição, o Presidente designará dois Vereadores em comissão, para examinar, a cada votação, a urna e a cabina utilizada para o exercício do voto.

§ 2º O exercício do voto será por ordem alfabética, mediante chamada nominal efetuada pelo secretário designado, obedecida a seguinte ordem de escolha: Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário.

§ 3º Concluída cada votação, os membros designados efetuarão a contagem e a apuração dos votos, considerando-se o eleito, aquele que for proclamado pelo Presidente, o qual será automaticamente empossado.

§ 4º O mesmo modelo de cédula, determinado pela Presidência, será válido para todas as votações, alterando-se apenas a nomenclatura do cargo em sufrágio.

§ 5º Os candidatos a um mesmo cargo que obtiverem igual número de votos concorrerão a um segundo escrutínio e, se persistir o empate, será eleito o mais idoso. Se ainda prosseguir empatado será efetuado sorteio.

§ 6º Será nulo o voto contido em cédula não rubricada pelo Presidente, e ou escrutinadores designados, rasurada de qualquer modo, que indicar mais de um nome para o cargo em votação ou que, contendo sinais, seja identificável.

§ 7º Enquanto não for eleito o Presidente não se procederá à escolha para os demais cargos.

§ 8º Inexistindo número legal ou não se efetivando a eleição, o Vereador que tiver assumido a direção dos trabalhos convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa Diretora, permanecendo no desempenho de suas atribuições e na plenitude das funções.

§ 9º Na eleição da Mesa não serão votados o Vereador que esteja impedido por motivo regimental e o suplente de vereador que estiver substituindo vereador afastado ou licenciado, contudo terá o direito de votar.

§ 10. Será assegurada, na constituição da Mesa, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que participam da Casa.

§ 11. O mandato da Mesa será de um ano, podendo qualquer de seus membros serem reeleitos ao mesmo cargo, para um único período subsequente.

Art. 10. O fato de o Presidente da Câmara estar exercendo a Chefia do Executivo não impede a renovação da Mesa, cabendo ao Vice-Presidente e sucessivamente aos secretários prosseguir na substituição, com as atribuições que lhe forem inerentes.

Seção II

Da Composição e Competência

Art. 11. A Mesa da Câmara compõe-se de Presidência, Vice-Presidência, 1ª Secretária e 2ª Secretária.

Art. 12. À Mesa compete, dentre outras atribuições previstas em lei, neste Regimento Interno ou por resolução da Câmara, ou delas implicitamente resultantes:

I - Promulgar a Lei Orgânica e suas emendas,

II - elaborar e encaminhar ao Executivo, até 15 de agosto de cada ano, a proposta dos recursos a serem destinados à Câmara, para ser incluída na proposta geral do Orçamento do Município;

III - propor ao Plenário, Projetos de Lei que criem, transforme ou extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como fixem os respectivos vencimentos;

IV - elaborar e expedir, mediante ato próprio, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las, quando necessário;

V - apresentar projetos de lei dispondo sobre a abertura de créditos adicionais para as dotações orçamentárias da Casa;

VI - solicitar, diretamente, mediante requerimento da comissão competente ou de vereador, informações ou documentos ao Prefeito sobre fato relacionado com matéria legislativa em trâmite ou sujeita à fiscalização da Câmara;

VII - a iniciativa das matérias previstas nos incisos I a III do art. 36, da Lei Orgânica Municipal;

VIII - fixar diretrizes para a divulgação das atividades da Câmara nos meios de comunicação;

IX – conferir a seus membros atribuições ou encargos referentes aos trabalhos legislativos e aos serviços administrativos da Câmara;

X - tomar as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara, ressalvadas as exceções regimentais.

XI - propor projetos de Decretos Legislativos em caso de Julgamento do Prefeito e Vereadores, pedidos de licença ou afastamento do Prefeito e Vice-Prefeito, para tratar de aprovação das contas anuais do Executivo Municipal ou ainda, sobre matéria que tenha efeito externo aos assuntos da Casa;

XII - propor projetos de resolução, quando se tratar de licença de vereador, criação de comissão especial, ou sobre assuntos de sua economia interna de seus servidores, que não sejam de competência do Presidente;

XIII - representar a Câmara junto aos Poderes da União, do Estado e do Distrito Federal;

XIV - representar, junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna;

XV - contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público;

XVI - devolver à tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara no final do exercício;

XVII - enviar ao Prefeito, até o dia 10 do mês subsequente as contas do mês anterior e até 10 de janeiro de cada ano seguinte as do ano anterior, a fim de possibilitar ao Prefeito a elaboração do balancete mensal e do balanço anual;

XVIII - declarar perda de mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal, assegurada ampla defesa;

XIX - organizar cronograma de desembolso das dotações da Câmara vinculadamente ao repasse mensal das mesmas pelo Executivo;

XX - proceder à redação final das resoluções e decretos legislativos;

XXI - deliberar sobre convocação de sessões extraordinárias na Câmara;

XXII - receber ou recusar as proposições apresentadas sem observâncias das disposições regimentais;

XXIII - deliberar sobre a realização de sessões solenes fora da sede da Câmara;

XXIV - determinar, no início de cada legislatura, o arquivamento das proposições não apreciadas na legislatura anterior,

XXV - permitir a participação de entidades da sociedade civil, ou pessoas da comunidade, nas sessões da Câmara para apresentar e discutir sobre assuntos de interesse da comunidade, mediante requerimento prévio, aceito pela Mesa;

XXVI - propor alteração ou substituição do Regimento Interno da Câmara;

XXVII - convocar Secretários Municipais ou diretores equivalentes, nos termos da Lei Orgânica Municipal.

Art. 13. Os integrantes da Mesa se reunirão tantas vezes quantas forem necessárias, por convocação do Presidente ou a requerimento da maioria de seus membros, deliberando, por maioria de votos, sobre assuntos de relevante interesse da Casa e, em especial, para

atender determinações contidas neste Regimento Interno ou que demandem intenso acompanhamento e fiscalização ou ingerência do legislativo.

Subseção I Da Presidência

Art. 14. O Presidente é o representante da Câmara Municipal, judicial ou extrajudicialmente, competindo-lhe dirigir seus trabalhos legislativos, serviços administrativos e fiscalizar sua ordem e disciplina.

Art. 15. Compete ao Presidente, além de outras atribuições legais, regimentais ou que decorram da natureza de suas funções ou prerrogativas:

I - quanto às sessões:

a) determinar sua convocação, antecipação, transferência, abertura, condução, suspensão ou encerramento;

b) manter a ordem dos trabalhos, interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

c) submeter à ata a apreciação do Plenário e assiná-la em conjunto com o Secretário e os vereadores, depois de lida e aprovada;

d) fazer ler o expediente recebido e demais comunicações de interesse da Casa;

e) determinar, em qualquer fase dos trabalhos, a verificação de quorum regimental;

f) designar secretário “ad-hoc”, quando o titular não estiver presente à sessão;

g) organizar e anunciar a pauta da Ordem do Dia e submeter à deliberação do Plenário a matéria inclusa;

h) orientar as votações plenárias, inclusive no tocante ao quorum exigido;

i) anunciar o assunto objeto de discussão, proclamando os resultados das votações;

j) conceder ou negar o uso da palavra e cassá-la, nos termos regimentais;

k) justificar a ausência do Vereador à sessão e lhe impor falta quando dela se ausentar sem a respectiva autorização;

l) advertir o membro da Mesa que, durante a sessão, abandonar suas funções sem prévia comunicação à Presidência;

m) designar Vereadores, para em comissão, recepcionar e introduzir no recinto do Plenário convidados especiais, visitantes ilustres, autoridades e homenageados, assegurando-lhes assento de destaque à Mesa, bem como o suplente de vereador convocado a prestar compromisso de posse;

n) anunciar, nos momentos próprios, o início e término de cada período da sessão;

o) executar as deliberações do Plenário;

II - quanto às proposições:

a) receber proposições apresentadas, deferindo-as ou não, na forma regimental.

b) distribuir proposições, processos e documentos às comissões;

c) despachar requerimentos verbais ou escritos, de sua alçada, indicações, processos e demais papéis submetidos a sua apreciação;

d) declarar prejudicada ou rejeitada a proposição que assim deva ser considerada nos termos regimentais;

e) retirar da pauta da Ordem do Dia proposição em desacordo com o Regimento;

f) solicitar informações e colaborações técnicas para estudo de matéria sujeita à apreciação da Câmara;

g) autorizar a entrega de cópias de proposições;

h) observar e fazer observar o cumprimento dos prazos regimentais;

i) cumprir e fazer cumprir os requerimentos aprovados pelo Plenário;

III - quanto às Comissões, na forma regimental:

a) designar comissões especiais, nos termos deste Regimento Interno, para atividades em plenário, respeitado a proporcionalidade partidária, tanto quanto possível;

b) constituir comissões de representação da Câmara;

c) nomear as comissões permanentes e temporárias, bem como indicar e designar seus respectivos substitutos;

d) homologar a composição das comissões permanentes, quando houver consenso na escolha;

e) declarar a perda de lugar;

f) assegurar os meios e condições necessárias ao seu pleno funcionamento;

g) julgar recurso contra decisão do presidente de comissão permanente;

h) determinar outras medidas compreendidas no âmbito de sua competência;

IV - quanto à Mesa:

a) convocar e presidir suas reuniões;

b) participar das discussões e deliberações, com direito a voto, e assinar os respectivos atos e decisões;

c) distribuir as matérias que dependam do parecer desta;

d) encaminhar as decisões desta, cuja execução não for atribuída a outro de seus membros;

e) convocar suplente de vereador, quando for o caso;

f) declarar destituído membro da Mesa ou de Comissão Permanente, nos casos previstos neste Regimento;

V - quanto às publicações e à divulgação:

a) superintender a publicação de trabalhos da Câmara;

b) publicar os atos da Mesa, as Resoluções, os Decretos Legislativos e as Leis, e Emendas à Lei Orgânica Municipal, por ela promulgadas, assim como os demais atos de efeito externo, na forma que dispõe a lei;

c) não permitir a publicidade de pronunciamentos ou expressões atentatórios do decoro parlamentar;

d) promover, periodicamente, a divulgação dos trabalhos legislativos em geral, inclusive da pauta da Ordem do Dia, produzindo ou veiculando informações ou peças informativas;

e) divulgar, em nome da Câmara, mensagens alusivas a datas comemorativas, feitos históricos e acontecimentos especiais;

VI - quanto às atividades e relações externas da Câmara:

a) representar judicialmente a Câmara;

b) manter, em nome da Câmara, todos os contatos de direito;

c) representá-la socialmente ou delegar poderes a Vereador ou Comissão de Representação;

d) realizar audiências públicas;

e) zelar pelo prestígio e decoro da Câmara e pelos direitos, garantias e respeito devido aos seus membros;

f) requisitar força policial, quando necessária a preservação da regularidade de funcionamento da Câmara;

VII - quanto a sua competência geral:

a) exercer a Chefia do Executivo Municipal, nos casos previstos em lei;

b) dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Suplentes, e declarar a perda dos respectivos mandatos, nos casos definidos em lei;

c) representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

d) assinar em conjunto com os Secretários os documentos oficiais da Câmara, os projetos, pareceres e atas das reuniões da Mesa, inclusive movimentação bancária sempre em forma solidária com um Secretário ou tesoureiro designado;

e) rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara, assinando seus termos de abertura e de encerramento;

f) manter a correspondência oficial da Câmara;

g) promulgar as Resoluções, os Decretos Legislativos e, ainda, as Leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado e as Emendas à Lei Orgânica Municipal;

h) nomear, admitir, promover, comissionar, conceder gratificação, licenças, pôr em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir servidores da Câmara, nos termos da lei;

i) determinar a abertura de sindicâncias ou inquéritos administrativos, bem como dar andamento regular aos recursos interpostos contra decisão do Presidente;

j) delegar a prática de atos administrativos, restritos à Câmara, que não sejam de sua competência privativa;

k) convocar e presidir reuniões de líderes de bancadas ou blocos parlamentares e representantes partidários, e de presidentes de comissões permanentes, para avaliação dos trabalhos da Casa, exame de matérias em trâmite e adoção de providências para o bom andamento das atividades legislativas ou administrativas;

l) autorizar as despesas da Câmara, bem como requisitar o numerário destinado a este fim, nos termos da Lei Orgânica Municipal;

m) apresentar ao plenário, até o dia 20 de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior;

n) autorizar a realização de conferências, palestras ou seminários de interesse da Câmara, fixando-lhes data, horário e local, ressalvada a competência das comissões permanentes;

o) autorizar cursos de treinamento, reciclagem e aperfeiçoamento para os vereadores e servidores da Casa;

p) credenciar agente de imprensa, rádio e televisão para acompanhamento dos trabalhos legislativos, após apreciação da Mesa.

q) dirigir as atividades legislativas da Câmara em geral, em conformidade com as normas legais e deste Regimento, praticando todos os atos que, explícita ou implicitamente, não caibam ao Plenário, a Mesa em conjunto as Comissões, ou qualquer integrante de tais órgãos, individualmente considerados.

Art. 16. O Presidente será substituído, em suas faltas, ausências, licenças ou impedimentos, bem como no caso de vacância do cargo, sucessivamente, pelo Vice-Presidente, pelo 1º Secretário, 2º Secretário e, finalmente, pelo Vereador mais idoso.

Parágrafo único. Nos casos de vaga, licença ou impedimento, os substitutos ficarão investidos na plenitude das funções.

Art. 17. Para discutir matéria que esteja em pauta o Presidente deverá afastar-se da Presidência, passando ao seu substituto a coordenação dos trabalhos.

Art. 18. Nenhum membro da Mesa ou outro Vereador poderá presidir a sessão durante a discussão e votação de matéria de sua autoria.

Parágrafo único. A proibição contida no caput não se estende às proposições de autoria da Mesa ou de Comissões da Câmara.

Art. 19. Quando o Presidente estiver com a palavra, no exercício de suas funções, durante as sessões plenárias, não poderá ser interrompido nem aparteado.

Art. 20. O Presidente, ou o Vereador que o substituir, só terá direito a voto:

I - na eleição da Mesa Diretora;

II - Nos casos de julgamento de processo político-administrativo de Prefeito, Vice-Prefeito ou Vereador;

III - quando houver empate em qualquer votação;

IV - nos casos de escrutínio secreto;

V- nas votações que exigir quorum qualificado de 2/3.

Art. 21. Da decisão ou omissão do Presidente cabe recurso ao Plenário.

§ 1º O recurso deverá ser proposto, obrigatoriamente, por escrito, dentro do prazo improrrogável de 2 dias úteis, contados da decisão do Presidente.

§ 2º Apresentado o recurso, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o Presidente poderá rever a decisão recorrida, ou despachá-lo à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, que terá o prazo improrrogável de dois dias úteis para emitir o competente parecer.

§ 3º Emitido parecer contrário ao recurso, este será considerado automaticamente prejudicado.

§ 4º Exarado parecer favorável, o recurso e o parecer da Comissão serão incluídos na pauta da Ordem do Dia da primeira sessão ordinária, para deliberação em Plenário.

§ 5º Aprovado o recurso, o Presidente cumprirá fielmente a decisão plenária, sob pena de sujeitar-se ao processo de destituição.

§ 6º Rejeitado o recurso, a decisão do Presidente será mantida na forma exarada.

§ 7º Até a deliberação do recurso, prevalece à decisão do Presidente.

Subseção II Da Vice-Presidência

Art. 22. Compete ao Vice-Presidente:

I - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as Resoluções, os Decretos Legislativos, e as Emendas à Lei Orgânica, sempre que o Presidente, ainda que em exercício, deixe de fazê-lo no prazo estabelecido;

II - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as Leis, quando o Prefeito e o Presidente da Câmara, sucessivamente, deixarem de fazê-lo, sob pena de perda do cargo da Mesa;

III - cumprir outras atribuições ou encargos conferidos pela Mesa, referentes aos trabalhos legislativos e aos serviços administrativos da Casa;

IV - cumprir outras disposições regimentais ou decorrentes de Resolução da Câmara;

V - substituir o Presidente nos casos previstos neste Regimento, com todas as atribuições que lhe forem inerentes.

Subseção III Da Secretaria

Art. 23. Compete ao 1º e ao 2º Secretários, preferencialmente ao primeiro:

I - superintender, sob a orientação do Presidente, os serviços administrativos da Casa;

II - verificar e declarar a presença dos Vereadores, no início e no término da sessão, e fazer sua chamada nominal sempre que houver determinação do Presidente, assinando as respectivas folhas;

III - anotar as faltas de Vereadores, com as causas justificadas ou não, encerrando a folha do livro de presenças no final da sessão;

IV - organizar o expediente e a ordem do dia;

V - fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos e anotação de suas falas;

VI - redigir as atas, resumindo os trabalhos da sessão e assinando-as juntamente com o Presidente;

VII - gerir a correspondência da casa, providenciando a expedição de ofícios em geral e de comunicados individuais aos Vereadores,

VIII - ler a ata de sessão anterior, as súmulas das matérias contidas no expediente recebido e das proposições da Ordem do Dia e seus pareceres, bem como outros documentos recomendados pelo Presidente;

IX - fazer o assentamento das discussões e votações;

X - repetir, nas votações nominais, logo após o voto de cada Vereador, as expressões “sim”, “não” e “abstenção”;

XI - determinar o recebimento e o zelo pela guarda de proposições e demais documentos entregues à Mesa, para conhecimento e deliberação da Câmara;

XII - receber e determinar a elaboração de toda a correspondência oficial da Câmara, sujeitando-a ao conhecimento, apreciação e assinatura do Presidente;

XIII - secretariar as reuniões da Mesa, redigindo ou supervisionando a redação, em livro próprio, das respectivas atas;

XIV - redigir as atas das sessões secretas;

XV - fiscalizar a elaboração dos anais da Casa;

XVI - registrar, em livro próprio, os precedentes firmados na interpretação do Regimento Interno;

XVII - cumprir outras disposições regimentais ou decorrentes de Resolução da Câmara;

XVIII - cumprir outras atribuições ou encargos conferidos pela Mesa, referentes aos trabalhos legislativos e aos serviços administrativos da Casa;

XIX - cumprir outras disposições regimentais ou decorrentes de Resolução da Câmara;

XX - cumprir outras atribuições ou encargos conferidos pela Mesa, referentes aos trabalhos legislativos e aos serviços administrativos da Casa;

XXI - substituir, sucessivamente, os demais membros da mesa nos casos de licença, afastamento e ausências.

Art. 24. Os Secretários só poderão usar da palavra, ao integrar a Mesa durante a sessão, nos casos regimentalmente expressos.

Seção III

Da Vaga, Renúncia e Destituição

Art. 25. Os componentes da Mesa deixarão de ocupar seus cargos e de exercerem as respectivas funções:

- I - pelo término do mandato e pela posse da Mesa eleita para o mandato seguinte;
- II - pela morte, renúncia ou destituição do cargo;
- III - pela perda do mandato;
- IV - por força de outras disposições legais e regimentais aplicáveis à espécie.

Art. 26. A renúncia ao cargo da Mesa ocorrerá de forma expressa e formal, se efetivando da leitura do ato em Plenário na primeira reunião ordinária subsequente ao pedido, fazendo-se constar em ata e publicar na forma de costume.

Art. 27. Os membros da Mesa, isoladamente ou em conjunto, são passíveis de destituição, desde que se mostrem, mediante comprovação, desidiosos, relapsos, omissos, ineficientes ou quando se utilizado do cargo para fins indevidos, mediante processo regulado nos artigos seguintes.

Parágrafo único. A destituição judicial de Vereador, de cargo que ocupe na Mesa, independe de formalidade regimental, o mesmo se aplicando para o caso de destituição decorrente do não comparecimento a 03 (três) reuniões consecutivas da Mesa, sem a devida justificativa, que será apreciada pelos demais integrantes desta.

Art. 28. O início do processo dar-se-á por representação subscrita por um terço dos vereadores, pautada em circunstância fundamentada e com indicação das irregularidades imputadas e das provas a serem produzidas.

§ 1º Recebida a representação serão sorteados 3 Vereadores, entre os desimpedidos, para constituírem a Comissão Processante, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

§ 2º Instalada, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a Comissão, de posse do processo, notificará o acusado dentro de 3 dias, abrindo-lhe o prazo de 10 dias para apresentação, por escrito, de defesa prévia.

§ 3º Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, a Comissão, de posse ou não da defesa prévia, procederá às diligências que entender necessárias, emitindo, no prazo de 10 dias, seu parecer, concluindo pela procedência ou improcedência das acusações.

§ 4º O acusado será cientificado dos atos e diligências da Comissão Processante, podendo acompanhá-los.

§ 5º Instruído o processo a Comissão Processante emitirá Parecer consubstanciado, encaminhando-o no prazo de 48 (quarenta e oito) horas ao Plenário para apreciação e deliberação, exceto quando o parecer for pela improcedência, quando a representação será arquivada.

Art. 29. O parecer da Comissão Processante que concluir pela procedência das acusações será votado em Plenário, por maioria simples, podendo ocorrer:

- I - o arquivamento do processo, em caso de rejeição do parecer;

II - a remessa do processo à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, se aprovado.

§ 1º O parecer da Comissão será apreciado, em turno único de discussão e votação, a partir da primeira sessão ordinária ou em sessões extraordinárias convocadas para esse fim, até a definitiva deliberação do Plenário sobre o mesmo.

§ 2º Ocorrendo à hipótese prevista no inciso II do *caput* deste artigo, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final elaborará, dentro de três dias, o Projeto de Resolução relativo à destituição do acusado.

§ 3º O Projeto será apreciado na mesma forma prevista no § 1º deste artigo, exigindo-se, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara.

Art. 30. Aprovado o Projeto de que trata o § 3º do artigo anterior, a Resolução será expedida em 24 (vinte e quatro) horas e em igual prazo remetida à publicação, efetivando-se a destituição no ato da promulgação.

Parágrafo único. A ausência de publicação implicará em falta grave da Mesa, cabendo à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a responsabilidade pela publicidade do ato de destituição.

Art. 31. O membro da Mesa acusado ficará impedido de presidir ou secretariar os trabalhos, para os atos do processo, assim como das respectivas votações, enquanto o Vereador denunciante ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão Processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação.

Art. 32. Para discutir o parecer da Comissão Processante e o Projeto da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final cada Vereador disporá de 10 (dez) minutos, exceto o relator e o acusado, cada um dos quais poderá falar durante 45 (quarenta e cinco) minutos, vedada a cessão de tempo.

Parágrafo único. Terão preferência na ordem de inscrição, respectivamente, o relator do processo e o acusado.

Art. 33. O processo de destituição deverá estar concluído em 60 (sessenta) dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado.

§ 1º Transcorrido o prazo sem o julgamento, será prorrogado por 15 (quinze) dias, sendo que, não ocorrendo o julgamento o processo será arquivado, observando-se as responsabilidades pelo atraso.

§ 2º Faculta-se à Comissão Processante fazer-se acompanhar de assessoria jurídica em todos os atos do processo.

Art. 34. No caso de vacância de cargo da Mesa, proceder-se-á a nova eleição dentro dos 5 (cinco) dias imediatos, em sessão especialmente convocada para esse fim, com o eleito exercendo o mandato até o final do mandato correspondente.

CAPÍTULO II DAS COMISSÕES

Seção I Disposições Preliminares

Art. 35. As Comissões são órgãos técnicos compostos por 03 (três) vereadores, destinados a proceder a estudos, emitir pareceres e realizar investigações, caracterizando-se em:

I - Permanentes - são comissões de caráter técnico-legislativo ou especializado integrantes da estrutura institucional da Casa, que têm por finalidade apreciar as matérias ou proposições entregues a seu exame e sobre elas se manifestar, observados os referidos campos temáticos e áreas de atuação específica;

II - Especiais - são comissões criadas para tratar de assuntos específicos, alheios à competência das comissões permanentes, que se extinguem quando não instaladas no prazo regimental, ao término da legislatura, ou antes, quando alcançado o fim a que se destinam ou expirado seu prazo de duração.

§ 1º Os membros das comissões serão considerados automaticamente investidos em suas funções quando não dada posse imediata ou baixado ato de nomeação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas de sua constituição.

§ 2º As comissões Permanentes serão constituídas na primeira reunião da sessão legislativa ordinária, observando o disposto neste regimento interno.

§ 3º Os membros das comissões serão investidos em suas funções por Portaria de nomeação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas de sua constituição.

Art. 36. Às Comissões, em razão da matéria de sua alçada, cabe:

- I - apreciar proposições e outras matérias submetidas a seu exame;
- II - formalizar, discutir e votar pareceres, na forma do Regimento;
- III - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- IV - convocar Secretários Municipais, Coordenadores ou equivalentes, bem como servidores municipais em geral, para prestarem informações sobre assuntos relativos à suas atribuições;
- V - receber petições, reclamações e representações contra atos ou omissões das autoridades e entidades públicas municipais;
- VI - solicitar o depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- VII - exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização da Administração Direta, Indireta e Fundacional do Município;
- VIII - enviar, através da Mesa, os pedidos de informações ou de documentos relativos às matérias de sua competência;
- IX - estudar qualquer assunto compreendido no respectivo campo temático e propor a realização de conferências, seminários, palestras e exposições;
- X - apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer;
- XI - acompanhar junto a Prefeitura Municipal à elaboração da proposta orçamentária,

bem como a sua posterior execução.

§ 1º Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar do Presidente da Câmara, que lhe permita emitir conceitos e opiniões, junto às comissões, sobre projetos, que nelas se encontre para estudo.

§ 2º O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

Art. 37. Na constituição das comissões assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que participam da Casa.

Art. 38. O Presidente da Mesa Diretora, os Vereadores impedidos por motivo de ordem regimental, bem assim o suplente de vereador em exercício, não integrarão Comissões Permanentes ou Especiais, exceto quando se tratar de Comissão Especial de Estudo ou Comissão Especial de Representação.

Art. 39. As atas das reuniões das Comissões serão elaboradas segundo padrão uniforme, contendo:

I - data, horário e local da reunião;

II - identificação de quem a tenha presidido;

III - nomes dos presentes e ausentes, com expressa referência às faltas justificadas e aos membros “ad-hoc” designados;

IV - relação das matérias apreciadas e síntese dos trabalhos realizados.

§ 1º As atas, uma vez lidas e entendidas conforme, serão dadas como aprovadas, sendo assinadas pelos membros presentes à reunião.

§ 2º As atas das reuniões secretas serão lacradas em invólucro etiquetado, datado e rubricado pelo Presidente, e depois enviadas ao arquivo da Câmara, com a indicação do prazo pelo qual ficarão inacessíveis.

§ 3º Havendo pedido de retificação, lavrar-se-á termo específico, que será incorporado à ata.

Seção II

Das Comissões Permanentes

Subseção I

Da Denominação, Composição e Funcionamento

Art. 40. As Comissões Permanentes são as seguintes:

I - de Legislação, Justiça e Redação Final;

II - de Finanças e Orçamentos;

- III - de Obras e Serviços Públicos;
- IV - da Indústria, Comércio, Prestação de Serviços e Turismo;
- V - de Assistência Agropecuária, Florestal e Meio Ambiente;
- VI - de Educação, Cultura, Desporto, Saúde e Assistência Social.

Art. 41. As Comissões Permanentes serão compostas de 3 (três) membros, sendo um Presidente, um Vice-Presidente e um Relator.

§ 1º Os membros para as Comissões permanentes serão escolhidos por um período de 2 (dois) anos.

§ 2º A escolha será realizada na primeira reunião ordinária da 1ª sessão legislativa e da 3ª sessão legislativa.

§ 3º Cada Vereador participará de até 3 (três) comissões, como membro efetivo, não podendo exercer a mesma função nas comissões em que participar.

Art. 42. A composição será feita de comum acordo entre a Mesa, pelo Presidente, e os líderes de bancadas ou blocos parlamentares e representantes partidários com assento na Casa.

§ 1º Havendo acordo, a decisão será homologada, de plano, pelo Presidente da Casa.

§ 2º Não havendo consenso, o Presidente fará sua composição mediante eleição, conforme as regras regimentais, devendo-se observar, tanto quanto possível a proporcionalidade partidária e havendo empate exercerá a função o mais idoso.

Art. 43. Constituídas as Comissões Permanentes, estas se reunirão para escolha do Presidente, Vice-Presidente e Relator. Após deliberarão sobre o horário de suas reuniões ordinárias.

§ 1º Inexistindo acordo na escolha do Presidente, a indicação recairá sobre o membro mais idoso, o qual, de imediato, indicará o Vice-Presidente, se também não houver consenso neste sentido, sendo o membro remanescente o relator.

§ 2º O Presidente será substituído pelo Vice-Presidente e este pelo Relator da Comissão.

§ 3º As Comissões Permanentes não poderão se reunir, durante o período destinado a ordem do dia da Câmara, salvo para emitir parecer em matéria sujeita a regime de urgência especial, quando a sessão plenária ser suspensa temporariamente pelo Presidente da Câmara.

Art. 44. Compete aos Presidentes das Comissões Permanentes tomarem todas as atitudes necessárias ao regular e bom funcionamento das Comissões.

Art. 45. Dos atos dos Presidentes das Comissões, com os quais não concorde qualquer de seus membros, caber recurso para o Plenário no prazo de 3 (três) dias, salvo quando se tratar de parecer.

Art. 46. As Comissões Permanentes deliberarão, por maioria de votos, sobre o pronunciamento do relator, o qual, se aprovado, prevalecerá como parecer.

§ 1º O parecer da Comissão poderá sugerir substitutivo a proposição, ou emendas a mesma.

§ 2º O parecer da Comissão deverá ser assinado por todos os seus membros, sem prejuízo da apresentação do voto vencido em separado, quando o requeira o seu autor ao Presidente da Comissão, cabendo a este deferir ou não o requerimento.

Art. 47. As matérias a serem distribuídas às Comissões Permanentes para análise e posterior parecer são de competência da Mesa.

Parágrafo único. Encerrada a apreciação conclusiva da matéria sujeita a deliberação do Plenário pela última Comissão a que tenha sido distribuída, a proposição e os respectivos pareceres serão remetidos a Mesa até a sessão subsequente, para serem incluídos na ordem do dia.

Art. 48. Somente serão dispensados os pareceres das Comissões, por deliberação do Plenário, mediante requerimento escrito de Vereador ou solicitação do Presidente da Câmara por despacho nos autos, quando se tratar de proposição colocada em regime de **urgência especial**.

Parágrafo único. Quando for recusada a dispensa de parecer o Presidente em seguida indicará relator para exará-lo oralmente perante o Plenário antes de se iniciar a votação da matéria.

Subseção II Da Competência

Art. 49. Compete a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições, principalmente nos seguintes casos:

- I - organização administrativa da Prefeitura e da Câmara;
- II - criação de entidade de administração indireta ou de fundação;
- III - aquisição e alienação de bens imóveis;
- IV - participação em consórcios;
- V - concessão de licença ao Prefeito ou a Vereador;
- VI - alteração de denominação de nomes próprios para, vias e logradouros públicos.

§ 1º Salvo expressa disposição em contrário deste Regimento, é obrigatório a audiência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final em todos os projetos de lei, decretos legislativos e resoluções que tramitem na Câmara.

§ 2º Em caso da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final concluir pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, seu parecer seguirá ao Plenário para ser discutido e, somente quando for rejeitado, o projeto prosseguirá sua tramitação.

Art. 50. Compete a Comissão de Finanças e Orçamento opinar, obrigatoriamente, sobre todas as matérias de caráter financeiro e, especialmente, quando for o caso de:

I - Plano Plurianual;

II - Diretrizes Orçamentárias;

III - Proposta Orçamentária, sobretudo quanto à necessidade de compatibilidade e adequação definidas em lei, assim como em relação às emendas ou alterações que se fizerem necessárias;

IV - proposições referentes a matérias tributárias, abertura de créditos, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidades ao Erário municipal ou interessem ao crédito e ao Patrimônio Público Municipal;

V - projeto de lei fixando os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, para vigorar na gestão seguinte;

VI - projeto de lei que trata da fixação dos subsídios dos Vereadores e Presidente da Câmara para vigorar na legislatura seguinte;

VII - emitir parecer sobre o relatório de avaliação das metas fiscais, após discussão em audiência pública realizada para este fim;

VIII - projeto de decreto legislativo relacionado à aprovação ou não do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado sobre as Contas do Poder Executivo;

IX - proceder à elaboração de outras proposições, nos termos deste Regimento.

Art. 51. Compete à Comissão de Obras e Serviços Públicos:

I - manifestar-se sobre o mérito de matérias relativas a planos gerais ou parciais de urbanização, alteração, interrupção ou suspensão de empreendimentos do Município, controle do uso e parcelamento do solo urbano, sistema viário, edificações, realização de obras públicas, política habitacional, aquisição e alienação de bens, prestação de serviços públicos diretamente pelo Município ou em regime de concessão ou permissão, transporte coletivo urbano, criação, organização e atribuições dos órgãos da Administração Municipal, servidores públicos, seu regime jurídico, criação, extinção e transformação de cargos e empregos, e fixação ou alteração de sua remuneração;

II - manifestar-se sobre o mérito de matérias que digam respeito ao saneamento básico, à segurança pública, aos direitos do consumidor, à concessão de títulos honoríficos e beneméritos ou de utilidade pública e denominação de prédios públicos;

III - proceder à elaboração de outras proposições, nos termos deste Regimento.

IV - opinar pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de projetos correlatos.

Art. 52. Compete à Comissão de Educação, Cultura, Desporto, Saúde e Assistência Social manifestar-se:

I - em todos os projetos e matérias que versem sobre assuntos educacionais, artísticos, inclusive, patrimônio histórico, desportivos e relacionados com a saúde, o saneamento e

assistência e previdência social em geral;

II - apreciar obrigatoriamente as proposições que tenham por objetivo a concessão de bolsas de estudo, reorganização administrativa da Prefeitura nas áreas de educação, cultura, desporto, saúde, e assistência social, assim como da implantação de centros comunitários e desportivos, sob auspício oficial.

III - manifestar-se sobre o mérito de matérias que digam respeito ao saneamento básico, à defesa dos direitos do cidadão, aos direitos do consumidor, das minorias, da mulher, da criança, do idoso e do deficiente;

IV - opinar pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de projetos correlatos.

Art. 53. Compete a Comissão da Indústria, Comércio, Prestação de Serviços e Turismo manifestar-se:

I - em todos os projetos e matérias que versem sobre assuntos ligados a indústria, comércio, prestação de serviços e turismo;

II - em projetos que versem sobre a implantação e estímulos a empresas de produção, plano diretor e definição de áreas comerciais, industriais, prestação de serviços, turismo e lazer;

III - em matérias que visem ao desenvolvimento técnico-científico voltado à atividade produtiva em geral, observadas as disposições constantes na Lei Orgânica Municipal.

Art. 54. Compete a Comissão de Assistência Agropecuária, Florestal e Meio Ambiente manifestar-se:

I - em todos os projetos e matérias que versem sobre a proteção ambiental, alterem cursos de natureza e regulamentem atividades vinculadas a alteração natural, cumprindo o estabelecido na Lei Orgânica Municipal;

II – sobre matéria relacionada ao Plano Diretor.

Art. 55. Além das atribuições enumeradas nos artigos acima a competência das Comissões Permanentes estende-se às outras matérias diversas, sendo estas correlatas ou conexas.

Art. 56. É vedado às Comissões Permanentes pronunciar-se sobre o que não for da sua competência.

Art. 57. Entende-se como manifestação de mérito a apreciação da matéria sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade.

Subseção III **Dos Pareceres**

Art. 58. Parecer é o pronunciamento da Comissão sobre qualquer matéria sujeita a sua competência.

§ 1º Nenhuma proposição será submetida à consideração plenária sem parecer escrito da comissão ou comissões competentes, salvo quando for aprovada a sua inclusão em regime de urgência especial na Ordem do Dia.

§ 2º Cada proposição terá parecer independente, exceto quando, em se tratando de matérias análogas, forem anexadas a um só processo.

§ 3º Os pareceres favoráveis serão discutidos em conjunto com as proposições a que se referirem.

§ 4º As proposições elaboradas pela Mesa e pelas Comissões Permanentes poderão ser dadas à pauta da Ordem do Dia independentemente de parecer.

§ 5º O projeto de lei que receber, quanto ao mérito, parecer contrário de todas as comissões, será tido como rejeitado, sem deliberação do plenário. *(Acréscido pela Resolução nº 004/2014)*

Art. 59. O parecer escrito constará de três partes:

I - exposição ou indicação da matéria em exame;

II - voto do relator, em termos objetivos, com a sua opinião sobre a aprovação ou rejeição, total ou parcial, da matéria, ou sobre a necessidade de dar-lhe substitutivo ou oferecer-lhe emenda;

III - decisão da Comissão, com assinatura dos membros que votaram a favor ou contra o parecer do relator.

§ 1º Acolhido o voto do relator, este constituirá o parecer da Comissão.

§ 2º O voto em separado, acompanhado pela maioria dos membros da Comissão, passará a constituir seu parecer, considerando-se as conclusões do relator rejeitadas pela manifestação em contrário.

§ 3º Não acolhidos pela maioria, o voto do relator ou o voto em separado, novo relator será designado.

§ 4º O membro cujo voto for vencido poderá apresentar parecer em separado, indicando as restrições feitas.

Art. 60. O parecer escrito obedecerá à ordem de entrada da proposição no âmbito de cada comissão, que somente será alterada nos seguintes casos, dentre outras previsões regimentais:

I - pedido de informação ou de documento;

II - pedido de preferência pelo autor, quando aprovada.

III - concessão de vista;

IV - aprovação de regime de urgência para a matéria;

V - quando a matéria integrar pauta de sessão extraordinária.

Art. 61. Cada Comissão terá o prazo de cinco dias para exarar seu parecer escrito, prorrogado por igual período, a critério do Presidente da Câmara, mediante requerimento desta, devidamente fundamentado.

§ 1º O prazo previsto no caput será contado da data em que a matéria der entrada na Comissão.

§ 2º Findo o prazo ou emitido parecer antes de seu término, a proposição será encaminhada à mesa diretora para que seja incluída na Ordem do Dia na situação em que se encontrar.

§ 3º Os prazos de que trata este artigo não se aplicam às proposições sujeitas aos procedimentos especiais.

Art. 62. Em se tratando de projetos relativos a códigos, estatutos, diretrizes orçamentárias, proposta orçamentária, plano plurianual de investimentos, processo de prestação de contas do Município ou outros que, pela complexidade ou natureza da matéria, exijam estudo altamente técnico e acurado, o Presidente da Câmara poderá, a seu critério, prorrogar o prazo inicial para parecer em até 10 (dez) dias, salvo para pronunciamento sobre o mérito.

Art. 63. Recebida a proposição, o Presidente da Comissão, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, a encaminhará ao relator, fixando-lhe prazo para parecer.

§ 1º Não cumprido o prazo pelo relator, designar-se-á relator substituto, que disporá da metade do prazo inicialmente estabelecido para apresentar o parecer.

§ 2º Esgotados os prazos referidos neste artigo, o Presidente avocará para si o relato da proposição.

Art. 64. Qualquer Vereador, desde que não lhe tenha sido distribuída cópia avulsa, poderá obter vista de uma determinada proposição sob exame das Comissões Permanentes, na secretaria.

Art. 65. A não observação dos prazos de encaminhamento e emissão de pareceres será comunicada através de ofício pela Comissão à Mesa, no primeiro dia útil após o vencimento do prazo, da relação dos faltosos.

Art. 66. A matéria sujeita à apreciação das Comissões Permanentes poderá ser analisada previamente pela Assessoria Jurídica e/ou Contábil da Casa, por decisão do Presidente da Câmara, mediante despacho, ou posteriormente, apenas por solicitação dos Presidentes das Comissões Permanentes.

Art. 67. Quando a proposição for despachada para a apreciação de mais de uma comissão, opinarão inicialmente, obedecida à precedência à matéria, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e a Comissão de Finanças e Orçamentos.

Art. 68. Os pareceres verbais serão admitidos em proposições:

- I - com pareceres incompletos;
- II - constantes da pauta da Ordem do Dia de sessões extraordinárias;
- III - que visem à prorrogação de prazos legais a se findarem ou a adoção ou alteração de lei para aplicação em época certa e próxima;
- IV - com prazo esgotado para emissão de parecer escrito;
- V - incluídas em regime de urgência especial em Ordem do Dia.

Subseção IV

Do Presidente da Comissão Permanente e do Relator

Art. 69. Ao Presidente de Comissão Permanente compete:

- I - convocar e presidir reuniões da Comissão, nelas mantendo a ordem e formalidades necessárias;
 - II - dar à Comissão conhecimento de toda a matéria recebida e despachá-la;
 - III - zelar pela observância dos prazos concedidos à Comissão;
 - IV - conceder a palavra durante as reuniões;
 - V - interromper o orador que falar sobre o vencido, exceder-se nos debates ou faltar à consideração com os presentes, cassando-lhe a palavra no caso de desobediência;
 - VI - representar a Comissão nas suas relações com a Mesa, com outras Comissões ou com o Plenário;
 - VII - resolver todas as questões de ordem e reclamações suscitadas no âmbito da Comissão;
 - VIII - falar em plenário em nome da Comissão ou delegar poderes para que o faça outro membro;
 - IX - enviar à Mesa, no encerramento da sessão legislativa, resumo das atividades da Comissão;
 - X - enviar à Mesa toda a matéria destinada à leitura em plenário e que deva receber publicidade;
 - XI - autorizar, quando entender conveniente, a distribuição das proposições;
 - XII - determinar, a pedido ou não, o registro dos debates na íntegra, quando julgar conveniente;
 - XIII - submeter a voto as questões sujeitas à deliberação da Comissão e proclamar o resultado da votação;
 - XIV - praticar outras atribuições que lhe são conferidas por este Regimento.
- § 1º O Presidente da Comissão poderá funcionar como Relator Substituto e terá voto nas deliberações da Comissão.
- § 2º Nas faltas, ausências, licenças ou impedimentos do Presidente da Comissão, assumirá as funções inerente ao Membro ausente.

Art. 70. Ao Relator compete exarar parecer ou pronunciamento sobre qualquer matéria sujeita a sua apreciação, respeitando os prazos regimentais.

Subseção V Dos Impedimentos e Ausências

Art. 71. É vedado ao Vereador integrante de Comissão Permanente:

I - presidir reunião de Comissão quando se debater ou votar matéria da qual seja autor ou relator;

II - relatar proposição de sua autoria;

III - presidir mais de uma Comissão Permanente.

Art. 72. Sempre que o membro da Comissão não puder comparecer à reunião, deverá, previamente, comunicar o fato ao seu Presidente, que fará consignar em ata a escusa e fazer convocar o Suplente.

§ 1º Se o trabalho da Comissão for prejudicado pelo não comparecimento dos seus membros, o Presidente da Câmara, para compor o “quorum” necessário à efetivação da reunião, designará substituto para o Vereador faltoso ou impedido dentre os Suplentes.

§ 2º Cessará a substituição logo que o titular voltar ao exercício.

Subseção VI Das Vagas

Art. 73. A vaga na Comissão verificar-se-á em virtude do término do mandato, renúncia, falecimento ou perda do lugar.

Parágrafo único. Havendo vaga em quaisquer dos cargos da Comissão, o Presidente da Câmara designará, dentre os suplentes Vereadores, o substituto, devendo a sua escolha observar, sempre que possível, a mesma legenda partidária.

Art. 74. A renúncia de membro de Comissão deverá ser comunicada, por escrito, à Presidência da Casa, salvo o disposto no § 1º deste artigo.

§ 1º Quando manifestada inequivocamente, no transcurso da reunião da comissão ou em sessão plenária, será registrada integralmente na ata, aperfeiçoando-se a renúncia com a aprovação desta.

§ 2º O Presidente e o Secretário, renunciando ao cargo, concomitantemente ou não, fará com que o Presidente da Câmara indique novos membros, dentre os suplentes Vereadores, e a Comissão realizará eleição interna em até 5 (cinco) dias.

Art. 75. Perderá o lugar na Comissão o Vereador que:

I - não comparecer a três reuniões consecutivas, ou seis intercaladas, salvo motivo justo e aceito pela Comissão;

II - exorbitar ou for omissivo e ineficiente no exercício de suas atribuições;

III - negar-se a subscrever parecer sobre matéria em análise, estando presente à reunião;

IV - negar-se a proferir parecer verbal em matéria que o admita, quando para isso solicitado, em sessão plenária.

§ 1º A perda do lugar será declarada pelo Presidente da Câmara, por si ou a requerimento de qualquer outro vereador, uma vez comprovado o fato ou ato motivador, assegurando-se ao acusado, mediante notificação, o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação de defesa, por escrito.

§ 2º O Vereador destituído nos termos deste artigo não poderá ser designado para integrar qualquer Comissão Permanente até o final da sessão legislativa.

Seção III

Das Comissões Especiais

Subseção I

Disposições Preliminares

Art. 76. As Comissões Especiais são:

I - Comissão Especial de Estudos;

II - Comissão Especial de Representação;

III - Comissão Parlamentar de Inquérito;

IV - Comissão Processante.

Art. 77. Ressalvadas as previsões legais e regimentais em contrário, as Comissões Especiais tem caráter temporário e serão criadas mediante requerimento de um terço dos Vereadores, aprovado por maioria simples, indicando a finalidade prevista, o número de membros e o prazo de funcionamento, que poderá ser prorrogado.

§ 1º Assegura-se o cargo de Presidente ao autor do requerimento, quando se tratar de Comissão Especial de Estudos ou de Comissão Especial de Representação, o qual, por sua vez, indicará o relator.

§ 2º No caso do § 1º, o Presidente da Câmara, sendo o autor do requerimento, poderá ser designado relator.

§ 3º A participação do Vereador em Comissão Especial será cumprida sem prejuízo de suas funções em Comissão Permanente ou perante a Casa.

§ 4º Aplicam-se às Comissões Especiais, no que couber, as disposições regimentais relativas às Comissões Permanentes.

Subseção II

Das Comissões Especiais de Estudos e de Representação

Art. 78. As Comissões Especiais de Estudos se destinam ao estudo de problemas municipais e à tomada de posição da Câmara em assuntos de relevância e interesse público, considerando-se extintas, caso não sejam não instaladas em 3 (três) dias úteis.

Art. 79. As Comissões Especiais de Representação serão constituídas para representar a Câmara em atos externos.

§ 1º Poderão ser designadas pelo Presidente, por iniciativa própria, quando não importarem ônus para a Casa.

§ 2º Quando a Câmara se fizer representar em conferências, congressos e simpósios, não exclusivamente de Vereadores, serão preferencialmente indicados os Edis que desejarem apresentar trabalhos relativos ao temário e os membros das Comissões Permanentes de atribuições correlatas.

Art. 80. Dos trabalhos efetivados, as Comissões Especiais de Estudos e as Comissões Especiais de Representação, elaborarão relatório sucinto, que fará parte do expediente da primeira sessão ordinária.

Subseção III

Das Comissões Parlamentares de Inquérito

Art. 81. As Comissões Parlamentares de Inquérito terão amplos poderes de investigação e serão destinadas, com prazo certo, à apuração de fato determinado.

§ 1º Considera-se fato determinado o acontecimento de interesse para a vida pública e a ordem constitucional, legal, econômica e social do Município, que estiver devidamente caracterizado no requerimento de instituição da Comissão.

§ 2º O requerimento será recebido e submetido à deliberação do Plenário, desde que atenda aos requisitos legais e regimentais, sendo que, em caso de descumprimento será indeferido e arquivado, cabendo ao autor recurso ao Plenário.

§ 3º A Comissão, que também poderá atuar durante o recesso parlamentar, terá o prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável por igual período, mediante deliberação do Plenário, no período ordinário, e decisão da maioria da Mesa, no período de recesso, para a conclusão de seus trabalhos.

§ 4º Do ato de instituição constarão:

- a) a provisão de meios e os recursos administrativos;
- b) as condições organizacionais;
- c) o assessoramento necessário ao bom desempenho da Comissão.

§ 5º Incumbe à Mesa e à Administração da Casa o atendimento preferencial das providências que solicitar.

§ 6º Uma nova Comissão Parlamentar de Inquérito só será criada por resolução aprovada por maioria absoluta, não podendo exceder a duas.

§ 7º A instalação dar-se-á no prazo máximo de 3 (três) dias úteis da constituição, quando a Comissão elegerá o Presidente e o Relator.

Art. 82. A Comissão, além de suas atribuições previstas na Lei Orgânica e no Regimento, observado a legislação vigente, poderá:

I - requisitar funcionários do serviço administrativo da Câmara ou, em caráter transitório, de qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional do Município, necessários aos seus trabalhos, bem como a designação de técnicos e peritos que possam cooperar no desempenho de suas atribuições;

II - determinar as diligências que reputar necessárias, ouvir indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requerer de órgãos e entidades da Administração Pública informações e documentos, tomar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão e requisitar os serviços de quaisquer autoridades, inclusive policiais;

III - incumbir qualquer de seus membros, ou funcionários requisitados da Câmara, da realização de sindicâncias ou diligências necessárias aos seus trabalhos, dando conhecimento prévio à Mesa;

IV - transportar-se a qualquer local onde se fizer necessária sua presença, ali praticando os atos que lhe competir;

V - determinar prazo para o atendimento de qualquer providência ou realização de diligência sob as penas da lei, exceto quando da alçada da autoridade judiciária;

VI - se forem diversos os fatos relacionados ao objeto do inquérito, dizer em separado sobre cada um, mesmo antes de finda a investigação dos demais.

Parágrafo único. A Comissão Parlamentar de Inquérito valer-se-á, subsidiariamente, das normas contidas no Código de Processo Penal.

Art. 83. Ao término dos trabalhos, a Comissão apresentará relatório circunstanciado e conclusivo, que será publicado no Órgão Oficial do Município e encaminhado:

I - à Mesa, para as providências de alçada desta ou do Plenário;

II - ao Ministério Público, com a cópia da documentação, para que promova a responsabilidade civil ou criminal por supostas infrações apuradas e adote outras medidas decorrentes de suas funções institucionais;

III - ao Poder Executivo Municipal, para adotar as providências saneadoras, de ordem constitucional ou legal;

IV - à Comissão Permanente que tenha maior pertinência com a matéria, à qual incumbirá fiscalizar o atendimento do prescrito no inciso anterior;

V - ao Tribunal de Contas do Estado, para as providências de sua alçada.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos II, III e V, a remessa será feita pelo Presidente da Câmara, no prazo assinalado pela Comissão, sob pena de responsabilidade.

Subseção IV Das Comissões Processantes

Art. 84. As Comissões Processantes destinam-se a instrumentalizar:

I - procedimento instaurado em face de denúncia contra o Prefeito Municipal ou seu substituto legal, por infrações político-administrativas, cominadas com a perda do mandato;

II - procedimento instaurado em face de denúncia contra Vereador, por infrações previstas em lei e neste Regimento, cominadas com a perda do mandato;

III - procedimento instaurado em face de representação contra membros da Mesa da Câmara, nas situações previstas neste Regimento, cominadas com a destituição do cargo.

§ 1º Relativamente ao inciso I, serão observados os procedimentos determinados no Decreto Lei 201/67.

§ 2º No caso do inciso II, para as hipóteses de perda e extinção de mandato, serão observados os procedimentos definidos no art. 99.

§ 3º Na hipótese do inciso III, os procedimentos serão os definidos nos art. 27 a 34 deste Regimento.

CAPÍTULO III DO PLENÁRIO

Art. 85. O Plenário, o órgão deliberativo da Câmara constitui-se do conjunto dos Vereadores em exercício em local, forma e quorum legal para deliberar.

§ 1º O Plenário se reunirá no recinto de sua sede e só por motivo de força maior, por decisão própria, em local diverso.

§ 2º O Plenário deliberará em sessão, na forma e quorum previstos na Lei Orgânica Municipal e neste Regimento.

§ 3º Integra o Plenário o suplente de Vereador, regularmente convocado, enquanto perdura o período de sua convocação.

Art. 86. Compete à Câmara mediante deliberação do Plenário e com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, em especial:

I - legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas;

II - votar o orçamento anual e o plurianual de investimento, a lei de diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

III - deliberar sobre a obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;

IV - legislar sobre a concessão de auxílios e subvenções;

V - legislar sobre a concessão e permissão de serviços públicos;

VI - legislar sobre a concessão de direito real de uso de bens municipais, bem como de sua administração;

VII - legislar sobre a alienação de bens móveis e imóveis;

VIII - legislar sobre a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

IX - criar, alterar e extinguir cargos públicos e fixar os respectivos vencimentos, exclusive, os serviços da Câmara;

X - aprovar o plano diretor de desenvolvimento e de expansão urbana;

XI - homologar convênios com entidades públicas ou particulares, bem como consórcios com outros Municípios;

XII - delimitar o perímetro urbano da sede do Município e de seus distritos;

XIII - legislar sobre zoneamento urbano, bem como sobre a denominação de vias e logradouros públicos;

XIV - regime jurídico dos servidores municipais;

XV - símbolos e hino do Município;

XVI - legislar sobre assuntos de interesse local.

Parágrafo único. Nas matérias de competência comum das pessoas político-administrativas, observar-se-á as normas sobre cooperação fixadas por Lei Complementar Federal, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar social em seu território.

Art. 87. Compete privativamente à Câmara mediante deliberação do Plenário, dispor sobre todas as matérias de sua competência, em especial:

I - eleger sua mesa, bem como destituí-la, na forma regimental;

II - elaborar seu regimento interno;

III - criar, alterar e extinguir cargos de sua secretaria, fixar seus vencimentos, bem como organizar os seus serviços administrativos;

IV - dar posse e receber compromisso dos Vereadores, do Prefeito e do Vice - Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los, definitivamente do exercício do cargo;

V - conceder licenças:

a) aos Vereadores, por motivo de saúde, para tratamento de interesse particular, ou missão temporária, sem prejuízo do quorum necessário às deliberações;

b) ao Prefeito, para se ausentar do Município por prazo superior a 10 (dez) dias, salvo quando em gozo de férias;

c) ao Prefeito, para se afastar temporariamente das respectivas funções, ressalvado o previsto na letra "b" e para tratamento de saúde, sendo neste caso a manifestação da Câmara em caráter homologatório;

VI - fixar os subsídios e as verbas de representação do Prefeito, Vice - Prefeito e dos Vereadores, até 6 (seis) meses antes do término da legislatura, para vigorar na seguinte;

VII - criar comissões parlamentares de inquérito, sobre fato determinado, que se inclua na competência municipal, sempre que o requerer, no mínimo, um terço de seus membros;

VIII - convocar o Prefeito, Secretário do Município, ou qualquer servidor público municipal, para prestar esclarecimentos, importando a sua ausência, sem justificção adequada, em crime de responsabilidade, punível na forma da legislação federal e desta Lei Orgânica;

IX - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração;

X - autorizar referendo e plebiscito;

XI - deliberar, mediante Resolução, sobre assunto de sua economia interna, inclusive sobre seus servidores, e nos demais casos de sua competência privativa, por meio de Decreto Legislativo;

XII - conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem à pessoa que reconhecidamente tenha prestado serviços ao Município, mediante Decreto Legislativo, aprovado por voto de no mínimo dois terços de seus membros;

XIII - julgar o Prefeito, o Vice - Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei, e cassar seus mandatos;

XIV - o número de Vereadores, guardada a proporcionalidade com a população do Município, será de acordo com o previsto no inciso IV, do artigo 111, da Constituição Estadual.

XV - exercer a fiscalização financeira e orçamentária do Município, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, tomando e julgando as contas do Prefeito, de acordo com a lei;

XVI - deliberar, na forma do Regimento Interno sobre:

a) requerimentos;

b) indicações;

c) moções;

d) outros atos, medidas ou proposições de interesse exclusivo da Câmara.

§ 1º Em caso de alteração do número de Vereadores, este será fixado por Decreto Legislativo até 06 (seis) meses antes das eleições, comunicando-se o Tribunal Regional Eleitoral.

§ 2º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 3º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas, que o Prefeito deve anualmente prestar, só prevalecerá por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 4º As contas do Município ficarão durante 60 (sessenta) dias, anualmente, a disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe legitimidade, nos termos da lei.

Art. 88. Compete ainda ao Plenário decidir sobre a perda do mandato do Vereador, por voto secreto e pelo quorum de dois terços, nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV do artigo 97, mediante provocação da Mesa Diretora ou do Partido Político, representado na Câmara.

TÍTULO III DOS VEREADORES

CAPÍTULO I DIREITOS E DEVERES

Art. 89. Os Vereadores são Agentes Políticos investidos de mandato legislativo municipal para uma legislatura de 04 (quatro) anos, eleitos, pelo sistema proporcional, como representantes do povo.

Art. 90. Os direitos dos Vereadores estão compreendidos no pleno exercício de seu mandato, observadas as determinações constitucionais, legais e as prescrições deste Regimento, aos quais é assegurado:

I - participar de todas as discussões e votar nas deliberações do Plenário, salvo quando tiver interesse na matéria, o que comunicará ao Presidente;

II - votar na eleição da mesa;

III - apresentar proposições e sugerir medidas que visem o interesse coletivo, ressalvadas as matérias de iniciativa exclusiva do Executivo;

IV - concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões salvo impedimento legal ou regimental;

V - usar da palavra em defesa das proposições apresentadas que visem o interesse do Município ou em oposição para as quais julgar prejudiciais ao interesse público, sujeitando-se as limitações deste Regimento;

VI - usar da palavra livre por tempo máximo de até 10 (dez) minutos;

VII - receber seu subsídio, conforme previsão legal e mediante cumprimento das disposições regimentais e legais;

VIII - licenciar-se do cargo na forma regimental.

Parágrafo único. Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em função do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

Art. 91. São deveres do Vereador, dentre outros:

I - comparecer na hora regimental, nos dias designados, às sessões da Câmara, permanecendo no recinto do plenário enquanto durar os trabalhos da respectiva reunião e até a chamada final e nominal dos Senhores Vereadores, salvo motivo de força maior devidamente comprovado;

II - conduzir-se, sobretudo em plenário, de modo compatível com o decoro parlamentar, participando das votações, salvo quando se encontrar impedido,

III - apresentar-se convenientemente trajado no exercício do múnus público;

IV - oferecer, na forma regimental, pareceres ou votos, comparecendo e participando

das reuniões das comissões a que pertencer, não podendo escusar-se ao seu desempenho, salvo solicitação de dispensa por motivo justificado perante a Mesa;

V - propor ou levar ao conhecimento da Câmara as medidas que julgar convenientes aos interesses do Município e de sua população;

VI - impugnar medidas que julgue prejudiciais ao interesse público;

VII - não se eximir de trabalho algum relativo ao desempenho do mandato;

VIII - observar o disposto no art. 18 e art. 19 da Lei Orgânica do Município;

IX - quando investido no mandato, não incorrer em incompatibilidade prevista na Constituição Federal, Constituição Estadual e na Lei Orgânica do Município;

X - observar as determinações legais relativas ao exercício do mandato;

XI - desempenhar fielmente o exercício de suas funções, atendendo com esmero ao interesse público;

XII - manter o decoro parlamentar;

XIII - exercer a contento cargo que lhe seja conferido na Mesa;

XIV - não residir fora do Município;

XV - conhecer e observar o Regimento Interno.

CAPÍTULO II DO DECORO PARLAMENTAR

Art. 92. O Vereador que descumprir os deveres inerentes ao seu mandato ou praticar ato que afete a sua dignidade sujeitar-se-á ao processo e às medidas disciplinares previstas neste Regimento:

I - censura;

II - suspensão temporária do exercício do cargo, graduada de sete a trinta dias;

III - perda do mandato.

§ 1º Considera-se atentatório do decoro parlamentar usar, em discurso ou proposição, de expressões que configurem ofensas contra a honra ou contenham incitamento à prática de crimes.

§ 2º É incompatível com o decoro parlamentar:

I - o abuso das prerrogativas asseguradas aos membros da Câmara;

II - a percepção de vantagens indevidas;

III - a prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes.

Art. 93. A censura será verbal ou escrita.

§ 1º A censura verbal será aplicada em sessão pelo Presidente da Câmara ou de Comissão, no âmbito desta, ou por quem o substituir, quando não seja caso de penalidade mais grave, ao Vereador que:

I - deixar de observar, salvo motivo justificado, os deveres inerentes ao mandato ou os preceitos do Regimento Interno;

II - praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Casa;

III - perturbar a ordem das sessões da Câmara ou das reuniões de Comissão.

§ 2º A censura escrita será aplicada pela Mesa, se outra cominação mais grave não configurar, ao Vereador que:

I - usar, em discurso ou proposição, de expressões atentatórias do decoro parlamentar;

II - praticar ofensas pessoais no edifício da Câmara ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou Comissão, ou os respectivos Presidentes.

Art. 94. Considera-se incurso na sanção de suspensão temporária do exercício do cargo, por falta de decoro parlamentar, o Vereador que:

I - reincidir nas hipóteses previstas nos parágrafos do artigo antecedente;

II - praticar transgressão grave ou reiterada aos preceitos do Regimento Interno;

III - revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Câmara ou Comissão decida que devam ficar secretos;

IV - revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento na forma regimental;

V - faltar, sem motivo justificado, a três sessões ordinárias consecutivas ou a dez intercaladas.

§ 1º Nos casos dos incisos I a IV, a penalidade será aplicada pelo Plenário, em escrutínio secreto e por maioria simples, assegurada ao infrator oportunidade de ampla defesa.

§ 2º Na hipótese do inciso V, a Mesa aplicará, de ofício, o mínimo da penalidade, resguardado o princípio da defesa.

§ 3º O Vereador suspenso do exercício temporário do mandato não receberá a respectiva remuneração.

Art. 95. A perda do mandato aplicar-se-á nos casos e forma previstos nos arts. 97 a 99 deste Regimento.

Art. 96. Se um Vereador for acusado no curso de uma discussão, de ato que ofenda a sua honra, pode pedir ao Presidente da Câmara ou de Comissão que determine a apuração da veracidade da arguição e o cabimento de censura ao ofensor, caso seja improcedente.

CAPÍTULO III **DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO**

Art. 97. Perderá o mandato o Vereador:

I - que incidir em qualquer das proibições estabelecidas nos arts. 18 e 19 da Lei Orgânica do Município;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão oficial autorizada pela Edilidade;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos por decisão judicial com trânsito em julgado;

V - que for decretado pela Justiça Eleitoral ou sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VI - que fixar residência fora do Município;

VII - que deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em lei.

§ 1º Nos casos dos incisos I, II, VI e VII a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político nela representado, assegurada ampla defesa e obedecido o disposto no art. 93 deste Regimento.

§ 2º Nos casos previstos nos incisos III, IV, V, a perda ou vacância será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos membros da Câmara, ou de partido político nela representado, assegurada ampla defesa.

§ 3º No caso do § 2º deste artigo, observar-se-ão as seguintes normas:

I - a Mesa dará ciência, por escrito, ao Vereador, do fato ou ato que possa implicar na perda do mandato;

II - no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da ciência, o Vereador, poderá apresentar defesa;

III - apresentada ou não a defesa, a Mesa decidirá a respeito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tornando públicas as razões que fundamentaram sua decisão.

Art. 98. O mandato do Vereador também será extinto, quando ocorrer seu falecimento ou sua renúncia, por escrito.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara, na primeira sessão, comunicará ao Plenário e fará constar da ata a declaração de extinção do mandato, mediante comprovação do ato extintivo.

Art. 99. O processo de cassação do mandato do Vereador terá rito próprio, observados os seguintes procedimentos:

I - denúncia escrita da infração que poderá ser feita por qualquer vereador, partido político ou munícipe eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas;

II - se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão Processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação;

III - se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo;

IV - de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará o Plenário sobre o seu recebimento;

V - decidido o recebimento da denúncia, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão Processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator;

VI - ao receber o processo, dentro de 5 (cinco) dias, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos e no prazo de 2 (dois) dias úteis notificará o denunciado, com a remessa da cópia da denúncia e documentos que a instruírem, o qual terá o prazo de 10 (dez) dias, para apresentar defesa prévia, por escrito, indicar as provas que pretender produzir e arrolar testemunhas, até o máximo de dez;

VII - se estiver ausente do Município ou não efetivada a notificação, esta se fará por edital, publicado duas vezes, no Órgão Oficial do Município, ou em jornal de circulação estadual, com intervalo de 3 (três) dias, pelo menos, exceto nos casos de licença autorizada pela Câmara, quando se aguardará o respectivo retorno;

VIII - decorrido o prazo de defesa, a Comissão decidirá, dentro de 5 (cinco) dias, pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, que, neste caso, será submetido ao Plenário;

IX - decidido pelo prosseguimento, o Presidente da Comissão designará, desde logo, o início da instrução e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários para o depoimento do denunciado e inquirição de testemunhas;

X - o denunciado será intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência de, pelo menos, 24 (vinte e quatro) horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas as testemunhas e requerer o que for de seu interesse;

XI - concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias, e após, a Comissão Processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão de julgamento;

XII - na sessão de julgamento, o parecer final será lido, integralmente, e, a seguir, os vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 2 (duas) horas para produzir sua defesa oral;

XIII - concluída a defesa, passar-se-á imediatamente à votação, obedecidas às regras regimentais;

XIV - serão tantas as votações quantas forem o número de infrações articuladas na denúncia;

XV - o denunciado será considerado afastado, definitivamente, do cargo quando incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia e decidido pelo voto de 2/3 dos membros da Câmara;

XVI - concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá de imediato, a competente resolução, independentemente de nova deliberação plenária;

XVII - se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo;

XVIII - em qualquer dos casos previstos nos incisos XVI e XVII, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.

§ 1º Caso ocorra o recebimento de denúncia e o Vereador acusado criar empecilhos ao andamento do procedimento investigatório, poderá ser solicitada ao Presidente da Câmara o afastamento de suas funções, ouvido o Plenário mediante Resolução.

§ 2º O processo a que se refere este artigo deverá estar concluído em 90 (noventa) dias, contados da data em que se aperfeiçoar a notificação do acusado, podendo ser prorrogado por 15 (quinze) dias em caso devidamente justificado.

§ 3º Transcorrido o prazo sem julgamento, o processo será arquivado.

§ 4º Faculta-se à Comissão Processante fazer-se acompanhar de assessor jurídico em todos os atos do processo.

CAPÍTULO IV DOS IMPEDIMENTOS DO VEREADOR

Art. 100. O exercício da vereança por servidor público efetivo atenderá às seguintes determinações:

§ 1º Havendo compatibilidade de horários, poderá perceber as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

§ 2º Não havendo compatibilidade de horários, ficará afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

§ 3º Na hipótese prevista no parágrafo anterior ou em qualquer caso que lhe seja exigido o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção.

Art. 101. O Vereador não poderá desde a expedição do diploma:

I - firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive, os de que seja demissível "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior.

CAPÍTULO V DAS FALTAS E LICENÇAS

Art. 102. Além de outros casos, a serem apreciados pelo Plenário, considera-se motivo justo, para efeito de justificação de faltas às sessões da Câmara ou às reuniões das Comissões, doença, luto e desempenho de missões oficiais da Câmara.

Parágrafo único. Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início do período da Ordem do Dia e participar efetivamente das votações.

Art. 103. O Vereador poderá licenciar-se, mediante requerimento escrito:

I - por motivo de doença, devidamente comprovada;

II - para tratar de interesse particular, sem remuneração, por prazo determinado nunca inferior a 30 (trinta) dias nem superior a 120 (cento e vinte) dias, em cada Sessão Legislativa, podendo reassumir suas funções no decorrer da licença;

III - para desempenhar missões temporárias do interesse do Município, decorrentes de expressa designação da Câmara, ou previamente aprovadas pelo Plenário;

IV - em face de licença-gestante ou de licença-paternidade.

§ 1º Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos casos previstos nos incisos I, III e IV.

§ 2º A licença-gestante e a licença-paternidade serão concedidas seguindo os mesmos critérios e condições estabelecidas para os servidores públicos municipais.

§ 3º O Vereador investido no cargo ou função de Ministro de Estado, Secretário de Estado, Secretário Municipal, Coordenador ou equivalente, será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração do mandato.

§ 4º No caso do inciso I, encontrando-se o Vereador impossibilitado, física ou mentalmente, de subscrever o requerimento, poderá fazê-lo a liderança de sua bancada ou bloco parlamentar, instruindo-o com atestado médico.

§ 5º As Licenças serão concedidas e formalizadas mediante Projeto de Resolução, submetido ao Plenário da Câmara.

§ 6º Na hipótese do inciso I e IV, estando em período de recesso, o requerimento será despachado pela Mesa, mediante comprovação documental.

§ 7º No caso de se afastar do território nacional, o Vereador dará prévia ciência à Câmara, por intermédio da Presidência, indicando a natureza do afastamento e sua duração estimada.

CAPÍTULO VI **DA CONVOCAÇÃO DO SUPLENTE**

Art. 104. Em caso de Licença ou vaga o Suplente convocado devera tomar posse, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo e aceito pela Câmara.

§ 1º Formalizada a licença ou efetivada a abertura de vaga a Presidência oficialará, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o respectivo suplente, obedecendo à ordem estabelecida pela Justiça Eleitoral.

§ 2º Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, diretamente à Justiça Eleitoral, a fim de serem convocadas eleições para preenchê-la, quando faltarem mais de 15 (quinze) meses para o término da legislatura.

§ 3º O suplente convocado deverá apresentar-se à Câmara para tomar posse, mediante compromisso e apresentação da declaração de bens e direitos.

§ 4º A Posse será efetivada perante o Plenário, quando ocorrer em Sessão, ou perante a Mesa, em horário de expediente, quando ocorrer em data diversa.

§ 5º Tendo prestado o compromisso de posse uma vez, o suplente de vereador fica dispensado de fazê-lo em convocações subseqüentes.

§ 6º Enquanto a vaga não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

CAPÍTULO VII DA REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES

Art. 105. A remuneração dos Vereadores será fixada, atendidos os requisitos da legislação federal pertinente, na forma da Lei Orgânica do Município, conforme iniciativa prevista no art. 36 da Lei Orgânica Municipal.

§ 1º A remuneração será estipulada em parcela única através de subsídio.

§ 2º O Vereador que se retirar durante a Ordem do Dia, quando não autorizado, ou sua falta injustificada à sessão implicarão em desconto proporcional na remuneração, regulamentado em lei.

§ 3º No período de recesso será assegurado ao Vereador o direito de perceber a remuneração integral.

CAPÍTULO VIII DOS LÍDERES PARTIDÁRIOS

Art. 106. Líder é o representante de uma bancada partidária ou de um bloco parlamentar que faz a intermediação com os órgãos da Câmara.

§ 1º Cada bancada partidária ou bloco parlamentar terá um Líder e um vice-líder.

§ 2º A indicação do Líder e do vice será feita pelas respectivas bancadas ou blocos parlamentares à Mesa da Casa, mediante documento subscrito pela maioria de seus membros, no início da sessão legislativa.

§ 3º Havendo empate na indicação, prevalecerá a do Vereador mais idoso.

§ 4º A Mesa deverá ser comunicada de imediato em caso de alteração de Líder e do vice, sobretudo motivada pela criação ou extinção de bloco parlamentar.

§ 5º Na falta de indicação, considerar-se-ão líder e vice-líder, respectivamente, o primeiro e o segundo vereadores mais votados de cada bancada.

§ 6º As lideranças partidárias não impedem que qualquer vereador se dirija ao Plenário, pessoalmente, desde que observadas as restrições constantes deste Regimento.

Art. 107. Cabe ao Líder, além de outras atribuições, a indicação de membros de sua bancada partidária ou bloco parlamentar, para integrar comissões permanentes ou temporárias, ressalvadas as exceções regimentais.

Art. 108. Faculta-se ao Líder ou representante partidário, em caráter excepcional, a juízo do Presidente da Câmara, usar da palavra para tratar de assunto relevante e urgente, ou,

se por motivo ponderável não lhe for possível ocupar a tribuna legislativa, cedê-la a um dos seus liderados.

Art. 109. O Prefeito poderá indicar, mediante ofício endereçado à Mesa, um Vereador para exercer a sustentação parlamentar dos interesses do Poder Executivo perante a Câmara, sob a denominação de Líder do Governo, com a prerrogativa de:

I - usar da palavra para defender sua linha político-administrativa, por prazo não superior a dois minutos, sempre que constatada tal necessidade;

II - participar dos trabalhos de qualquer comissão, podendo encaminhar votação ou requerer a verificação desta, nas matérias daquela iniciativa;

III - encaminhar a votação de qualquer proposição do interesse do Executivo sujeita à deliberação do Plenário;

IV - praticar outros atos para preservar ou assegurar a tramitação das respectivas proposições.

CAPÍTULO IX

DOS BLOCOS PARLAMENTARES

Art. 110. As representações de dois ou mais partidos, por deliberação das respectivas bancadas, poderão constituir Bloco Parlamentar, sob uma única liderança.

§ 1º O Bloco Parlamentar terá no que couber, o tratamento dispensado por este Regimento às bancadas partidárias.

§ 2º As bancadas, que se coligarem em bloco parlamentar, perderão suas respectivas lideranças e prerrogativas regimentais, passando a ser tratadas de bloco parlamentar.

§ 3º Bloco Parlamentar terá existência circunscrita à legislatura, devendo o ato de sua criação e as alterações posteriores serem apresentadas à Mesa, para registro e publicação.

§ 4º A bancada que integrava Bloco Parlamentar dissolvido, ou a que dele se desvincular, não poderá constituir ou integrar outro na mesma Sessão Legislativa.

§ 5º Uma bancada, integrante de um Bloco Parlamentar, não poderá fazer parte de outro, concomitantemente.

TÍTULO IV

DAS SESSÕES

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 111. A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes, e especiais, conforme consta deste Regimento Interno.

§ 1º Ordinárias são as realizadas em datas e horários previstos neste Regimento.

§ 2º Extraordinárias são as realizadas em ocasiões diversas das fixadas para as sessões ordinárias, sendo as Audiências Públicas consideradas Sessões Extraordinárias.

§ 3º Solenes são as Sessões destinadas à:

a) instalação da legislatura, com posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, juntamente com a eleição e posse da Mesa Executiva da Câmara para o 1º Exercício da legislatura;

b) outorga de honrarias ou prestação de homenagens.

§ 4º Especiais são as destinadas à comemoração de datas cívicas ou históricas.

§ 5º Secretas são as com esse caráter decidido ou convocado.

§ 6º Independem de convocação as sessões com datas expressas para sua realização.

§ 7º As sessões extraordinárias solenes, especiais não serão remuneradas, em nenhuma hipótese.

§ 8º As sessões ordinárias serão sempre remuneradas, obedecidas às normas previstas no § 4º, do art. 15 da Lei Orgânica Municipal.

§ 9º As sessões extraordinárias, solenes e especiais tratarão somente das proposições previstas na Ordem do Dia, observadas, no que couber, as disposições adotadas para este período nas sessões ordinárias.

§ 10. Não haverá sessões ordinárias da Câmara nos dias que coincidirem com feriados ou pontos facultativos.

§ 11. As sessões ordinárias, previstas para os dias que coincidirem com feriados e pontos facultativos, poderão ser antecipadas para a data imediatamente anterior ou transferidas para a subsequente, a critério do Presidente da Casa.

§ 12. O cancelamento de sessão dependerá de prévio requerimento, subscrito pela maioria absoluta dos membros da Câmara, exceto em caso de força maior.

§ 13. As sessões da Câmara serão públicas, salvo decisão em contrário da maioria de dois terços de seus membros, tomada em sessão ou fora dela, quando ocorrer motivo relevante ou necessidade de preservação do decoro parlamentar.

§ 14. O número das sessões ordinárias mensais será de quatro, para fins de remuneração, e as extraordinárias serão realizadas mediante convocação, em número não superior a quatro sessões mensais, ressalvados os casos de extrema necessidade e urgência, sem remuneração.

Art. 112. A Câmara poderá realizar sessões secretas, por deliberação tomada por dois terços de seus membros, para tratar de assuntos de sua economia interna, quando seja o sigilo necessário a preservação do decoro parlamentar.

Art. 113. As sessões serão realizadas no recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se efetivarem fora dele, ressalvadas as exceções previstas neste Regimento.

§ 1º Comprovada a impossibilidade de acesso à sede da Câmara, ou outra causa que impeça sua utilização, poderão ser realizadas em outro local, por deliberação da Mesa.

§ 2º As sessões solenes e as ordinárias de caráter itinerante poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara, por deliberação do Plenário, salvo em caso fortuito ou de força maior, quando será pelo Presidente.

§ 3º As sessões itinerantes poderão abrir cada período legislativo em um bairro ou localidade, exceto na 1º (primeira) reunião de cada Sessão Legislativa, que será obrigatoriamente na sede, observado a disposição constante do § 1º deste artigo.

Art. 114. As sessões só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço de seus membros, considerando-se presente o Vereador que assinar o livro de presença e participar dos trabalhos do plenário e das votações.

§ 1º Antes de iniciados os trabalhos, após a hora designada para a abertura da sessão, conceder-se-á tolerância máxima de 15 (quinze) minutos para a chegada dos Vereadores.

§ 2º Se após o horário de tolerância, não se formar quorum mínimo para votação, lavrar-se-á Termo de Comparecimento dos Vereadores.

§ 3º Em se tratando de sessão ordinária, na hipótese do parágrafo anterior, o Presidente despachará o expediente que independa da manifestação plenária.

§ 4º Verificada a existência de número regimental, o Presidente, declarará aberta a sessão, proferindo os seguintes termos: **“Havendo número legal e invocando a proteção divina declaro aberta a sessão e vamos iniciar os nossos trabalhos”**.

§ 5º O tempo de tolerância previsto no § 1º será computado no prazo de duração do período correspondente.

Art. 115. A Câmara somente deliberará com a presença da maioria absoluta de seus membros, salvo disposições em contrário da Lei Orgânica Municipal.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica às sessões solenes, que se realizarão com qualquer número de Vereadores.

§ 2º Considerar-se-á presente a sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da ordem do dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

Art. 116. A sessão poderá ser suspensa para:

I - preservar a ordem;

II - permitir, quando necessário, que comissão emita parecer verbal ou complementare parecer escrito;

III - entendimento de lideranças sobre matéria em discussão;

IV - recepção de autoridades, convidados especiais e visitantes;

V - o trato de questões não previstas neste artigo;

Parágrafo único. O tempo de suspensão não será computado na duração do período.

Art. 117. A sessão será encerrada à hora regimental, exceto:

I - por falta de quorum regimental para o prosseguimento dos trabalhos;

II - quando esgotada a matéria da Ordem do Dia;

III - quando esgotada a matéria da Ordem do Dia e não houver oradores no período do Grande Expediente;

IV - quando esgotada a lista de oradores do Grande Expediente;

V - quando prorrogado o período da Ordem do Dia;

VI - por tumulto grave;

VII - em caráter excepcional, a requerimento de qualquer Vereador, por motivo de luto nacional, pelo falecimento de autoridade ou alta personalidade, ou por calamidade pública, em qualquer fase dos trabalhos;

VIII - para a transformação da sessão pública em sessão secreta.

Art. 118. O Hino Nacional Brasileiro será executado nas sessões solenes e nas sessões que antecederem datas cívicas e comemorativas e o Hino do Município na abertura da primeira sessão ordinária anual.

Art. 119. Durante as sessões, somente os Vereadores poderão permanecer na parte do recinto do Plenário que lhes é destinada.

§ 1º A convite da Presidência ou por sugestão de qualquer Vereador, as autoridades públicas Federais, Estaduais, Distritais ou Municipais presentes ou personalidades que estejam sendo homenageadas, poderão se ocupar desta parte para assistir a sessão.

§ 2º Os visitantes recebidos em Plenário em dias de sessão poderão usar da palavra para agradecer a saudação que lhes seja feita pelo legislativo.

Art. 120. A sessão será gravada e será lavrada a respectiva ata dos trabalhos, contendo sucintamente os assuntos tratados, a fim de ser submetida ao Plenário.

§ 1º As proposições e os documentos apresentados em sessão serão indicados na ata somente com a menção do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral aprovado pelo Plenário.

§ 2º A ata de sessão secreta será lavrada pelo Secretário, lida e aprovada na mesma sessão, lacrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado pela Mesa e somente pode ser reaberta em outra sessão igualmente secreta por deliberação do Plenário, a requerimento da Mesa ou de um terço dos Vereadores.

§ 3º A ata da última sessão de cada Legislatura será redigida e submetida à aprovação na própria sessão com qualquer número antes de seu encerramento.

Art. 121. A sessão legislativa ordinária não poderá ser interrompida sem a deliberação sobre o projeto de lei orçamentária.

CAPÍTULO II

DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

Art. 122. As reuniões ordinárias serão realizadas semanalmente, sempre às terças-feiras, com início às 19 (dezenove) horas, independentemente de convocação, ressalvado o disposto nos §§ 2º e 3º.

§ 1º A pauta da Ordem do Dia, quando não anunciada em sessão, e os avulsos das matérias nela constantes serão publicados no recinto da Câmara até 2 (duas) horas antes do início da sessão.

§ 2º As sessões estabelecidas poderão ter caráter itinerante, realizando-se em pontos diversos do Município.

§ 3º Os locais, datas e horários de realização das sessões itinerantes serão definidos com base em requerimento subscrito pela maioria absoluta dos Vereadores ou dos Líderes de Bancada ou Bloco Parlamentar.

§ 4º Na hipótese da reunião recair em feriado e pontos facultativos, poderão ser antecipadas para a data imediatamente anterior ou transferidas para a subsequente, mediante deliberação do Plenário, ou a critério do Presidente da Casa no caso de impossibilidade de deliberação.

Art. 123. As Sessões Ordinárias terão os seguintes períodos:

- I - Pequeno Expediente;
- II - Ordem do Dia;
- III - Grande Expediente.

Art. 124. As sessões ordinárias serão realizadas nos dias úteis com a duração de até 3 (três) horas.

Parágrafo único. A prorrogação das sessões ordinárias poderá ser determinada pelo Plenário, por proposta do Presidente ou a requerimento verbal de Vereador, pelo tempo estritamente necessário.

Seção I

Do Pequeno Expediente

Art. 125. O Pequeno Expediente terá a duração de até 30 (trinta) minutos, destinando-se:

- I - à leitura e aprovação de ata de sessão anterior;
- II - leitura do sumário do expediente recebido e expedido pela Mesa;
- III - leitura do sumário das proposições encaminhadas à Mesa.

§ 1º As matérias figurarão na pauta do expediente seguindo a ordem de protocolo e registro feita pela Secretaria e as que independem da deliberação plenária serão despachadas prontamente pelo Presidente.

§ 2º Todas as matérias lidas neste período deverão estar protocolizadas até 4 (quatro) horas antes do início da sessão.

§ 3º Se a entrada da matéria ocorrer após o horário estabelecido no parágrafo anterior, figurará no expediente da sessão ordinária seguinte, dispensada esta exigência, no período de recesso, para as matérias constantes do inciso II do *caput* deste artigo.

§ 4º A critério do Presidente, poderá ser dado um intervalo de 10 (dez) minutos entre o Pequeno expediente e a Ordem do Dia, computado no prazo de duração do período subsequente.

Seção II Da Ordem do Dia

Art. 126. Esgotadas as matérias do Pequeno Expediente ou o tempo regimental de sua duração, passar-se-á ao período da Ordem do Dia, que terá a duração normal de até 120 (cento e vinte) minutos.

Art. 127. No período da Ordem do Dia, quando o número de presenças for inferior ao quorum exigido para a votação de matérias, sua discussão dar-se-á exclusivamente por decisão do Presidente.

Parágrafo único. Esgotada a discussão da matéria ou matérias, quando ocorrer, e persistindo a falta de quorum, o Presidente encerrará a sessão, ou passará ao Grande Expediente, se houver.

Art. 128. A organização da pauta da Ordem do Dia obedecerá à seguinte distribuição:

- I - Matérias em regime de urgência especial,
- II - Matérias em regime de urgência simples,
- III - Medidas provisórias,
- IV - Vetos,
- V - Matérias em redação final,
- VI - Matérias em discussão única,
- VII - Matérias em segunda discussão,
- VIII - Matérias em primeira discussão,
- IX - Recursos,
- X - Demais proposições.

§ 1º As matérias, pela ordem de preferência, figurarão na pauta observada a data em que foram apresentadas, entre aquelas de mesma classificação, sendo os projetos de lei complementar, os projetos de lei ordinária, de decreto legislativo e de resolução.

§ 2º Observar-se-á, em cada caso, o estágio de discussão da proposição, obedecendo-se sua ordem numérica crescente.

§ 3º Aplicam-se as disposições deste artigo, no que couber, às matérias preferenciais ou em regime de urgência.

Subseção I

Da Prorrogação da Ordem do Dia

Art. 129. O tempo de duração da Ordem do Dia, inclusive de sessão extraordinária, poderá ser prorrogado, por uma única vez, pelo prazo de até 30 (trinta) minutos, a requerimento de qualquer Vereador, mediante aprovação por maioria absoluta.

§ 1º O requerimento poderá ser escrito ou verbal, sendo votado nominalmente, independentemente de discussão, não se admitindo encaminhamento de votação, questão de ordem ou justificativa de voto.

§ 2º Deverá ser apresentado, no mínimo, 15 (quinze) minutos antes do término do período e o prazo não será inferior a 15 (quinze) minutos nem superior a 1 (uma) hora.

§ 3º O Presidente, ao receber o requerimento, submeterá à deliberação do Plenário.

§ 4º O requerimento terá preferência ainda que haja orador na tribuna, sendo ele interrompido para que a votação ocorra dentro dos 5 (cinco) minutos finais do período.

§ 5º O voto será facultativo ao orador, salvo se for necessário para complementar o número regimental exigido.

§ 6º Ficará prejudicada a votação do requerimento cujo autor se fizer ausente no momento da chamada nominal.

Subseção II

Da Inversão da Pauta da Ordem do Dia

Art. 130. A inversão da pauta da Ordem do Dia é a forma pela qual será corrigida a irregular distribuição das matérias nela contidas.

Parágrafo único. A inversão dar-se-á por requerimento verbal de qualquer Vereador, despachado de plano pelo Presidente, se este já não a houver determinado previamente.

Seção III

Do Grande Expediente

Art. 131. Esgotadas as matérias da pauta da Ordem do Dia ou o tempo regimental de sua duração, iniciar-se-á, com qualquer número, o período do Grande Expediente, que terá a duração de 30 (trinta) minutos, observado o seguinte:

Parágrafo único. O prazo de prorrogação da Ordem do Dia será deduzido do tempo de duração deste período.

Art. 132. Aberto o Grande Expediente, o Presidente concederá a palavra a cada Vereador pelo prazo de até 10 (dez) minutos, para que discorra sobre assunto de livre escolha.

§ 1º A ordem de chamada obedecerá à ordem de inscrição organizada pelo Secretário.

§ 2º Será considerado desistente o Vereador que deixar de ocupar a tribuna quando chamado.

§ 3º O Vereador chamado, desistindo expressamente da palavra, poderá cedê-la a outro, desde que permaneça na sessão até o início do pronunciamento do Edil beneficiado.

§ 4º Ao orador que não tenha usado da palavra pelo prazo regimental, em decorrência do encerramento da sessão, será assegurado o tempo restante mediante requerimento de prorrogação da Sessão até que se esgote o seu tempo e dos oradores subsequentes que ainda não tenham usado da palavra.

§ 5º O Requerimento de prorrogação poderá ser realizado por qualquer vereador, obedecido ao disposto no artigo 129 deste Regimento.

CAPÍTULO III **DAS SESSÕES SECRETAS**

Art. 133. Excepcionalmente, a Câmara realizará sessões secretas, observadas as disposições aplicáveis neste Regimento.

Art. 134. Deliberada a realização de sessão secreta, ainda que, para realizá-la se deva interromper a sessão pública, o Presidente determinará a retirada do recinto e de suas dependências dos assistentes, dos servidores da Câmara e dos representantes da imprensa rádio e televisão.

§ 1º A Câmara deliberará, preliminarmente, se o assunto que motivou a sessão deve ser tratado sigilosa ou publicamente.

§ 2º Decidido pela continuidade, o Presidente, juntamente com as lideranças partidárias deliberarão sobre o prazo de duração da sessão e o tempo em que cada Vereador usará da palavra para abordar sobre o assunto em pauta.

§ 3º Será permitido ao Vereador, que participar dos debates, apresentar seu discurso por escrito, bem como as razões do voto, vencedor ou vencido, para ser arquivado juntamente com a ata.

§ 4º Apenas os Vereadores poderão assistir integralmente às sessões.

§ 5º Os convocados ou as testemunhas chamadas a depor participarão da sessão durante o tempo necessário.

§ 6º Antes de encerrada a sessão, a Câmara decidirá se o assunto nela tratado deverá ou não ser publicado, total ou parcialmente.

§ 7º Ao término da sessão, a ata deverá ser submetida à aprovação.

§ 8º Nos casos em que decidir-se pela não publicação do assunto tratado, a ata será, juntamente com os documentos que a ela se refiram, lacrada em invólucro etiquetado, datado e rubricado pelos membros da Mesa, e recolhida ao arquivo, sendo aberta com expressa autorização da Mesa.

CAPÍTULO IV **DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS**

Art. 135. As sessões extraordinárias serão convocadas na forma prevista na Lei Orgânica Municipal:

I - pelo Prefeito, quando este a entender necessário;

II - pelo Presidente da Câmara, para compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

III - pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da casa, em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 1º Na sessão extraordinária, a Câmara municipal somente deliberará sobre a matéria, para a qual foi convocada, ficando vedada qualquer deliberação de matérias que não constam da pauta.

§ 2º A convocação extraordinária, durante o período ordinário, far-se-á com simples comunicação do Presidente inserida na ata, ficando automaticamente cientificados todos os vereadores presentes a sessão.

§ 3º A convocação pelo Prefeito se faz mediante ofício dirigido ao Presidente, comunicando o dia para a realização da sessão extraordinária.

§ 4º Recebido o ofício durante o período ordinário de sessões, proceder-se-á nos termos do Parágrafo anterior, ou mediante comunicação aos vereadores com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 5º Durante o recesso os Vereadores deverão ser cientificados, com 7 (sete) dias de antecedência através de comunicação pessoal.

§ 6º Na omissão do Presidente da Câmara, o Prefeito pode cientificar diretamente os Vereadores igualmente obedecendo aos prazos previstos neste artigo.

§ 7º Aplicar-se-ão às sessões extraordinárias, o que couber, as disposições atinentes às sessões ordinárias.

§ 8º Não vencida a pauta por razões adversas, a Sessão será suspensa e retomada em horário a ser fixado pela mesa e deliberado pelo plenário.

CAPÍTULO V

DAS SESSÕES SOLENES E ESPECIAIS

Art. 136. As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente da Câmara, por escrito, indicando a finalidade da reunião.

§ 1º Nas sessões solenes não haverá expediente nem ordem do dia formal, dispensadas a leitura da ata e a verificação de presença.

§ 2º Não haverá tempo predeterminado para o encerramento de sessão solene.

§ 3º Nas sessões solenes, somente poderão usar da palavra, além do Presidente da Câmara, o líder partidário ou o Vereador pelo mesmo designado, o vereador que propôs a sessão como orador oficial da cerimônia, autoridades convidadas e as pessoas homenageadas.

§ 4º Realizada a abertura da sessão o encaminhamento desta poderá ser designado ao serviço de protocolo.

§ 5º Aplicam-se às Sessões especiais, no que couber, as disposições deste artigo.

CAPÍTULO VI

DA PARTICIPAÇÃO DOS SEGMENTOS ORGANIZADOS

Art. 137. Nas sessões ordinárias da Câmara, no período da Ordem do Dia ou no início do Grande Expediente e pelo prazo de 10 (dez) minutos, o Presidente a seu critério e sob sua direção, poderá conceder a palavra a representantes de segmentos organizados da sociedade local, para tratar de assuntos de interesse coletivo de ordem urgente e relevante.

Art. 138. Consideram-se entidades representativas de setores sociais, para os efeitos deste capítulo:

- I - as entidades científicas e culturais;
- II - as entidades de defesa dos direitos humanos e da cidadania;
- III - os sindicatos e associações profissionais;
- IV - as associações de moradores e sua federação;
- V - os centros e diretórios acadêmicos estudantis;
- VI - os grêmios e centros cívicos estudantis;
- VII - as entidades assistenciais de cunho filantrópico ou assistencial.

Art. 139. Só fará uso da palavra orador pertencente à diretoria da entidade devidamente autorizado por esta, o qual poderá ser aparteado pelos Vereadores, dentro do que estabelece o Regimento Interno da Casa.

§ 1º O orador responderá pelos conceitos que emitir e deverá usar da palavra em termos compatíveis com a dignidade da Câmara, obedecendo às restrições impostas pelo Presidente.

§ 2º O tempo de que trata este artigo será computado no prazo de duração do período.

Art. 140. Para a utilização da Tribuna Livre deverão ser observadas as seguintes exigências:

- I - inscrição prévia, na Secretaria da Câmara com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas;
- II - comprovação de existência legal e pleno funcionamento da entidade;
- III - comprovação de que o orador é eleitor no Município;
- IV - indicação expressa, no ato da inscrição, da matéria a ser exposta, devidamente acompanhada de justificativa;
- V - a entidade poderá substituir o orador inscrito por motivo plenamente justificável;
- VI - a entidade poderá utilizar a Tribuna Livre uma vez a cada mês.

§ 1º As entidades serão notificadas da data em que poderão usar da Tribuna Livre, obedecida à ordem de inscrição.

§ 2º Ficará sem efeito a inscrição no caso de ausência do orador, que só poderá ocupar a tribuna legislativa mediante nova inscrição.

§ 3º Ao usar da palavra, o orador não deve se valer de expressões que possam ferir o decoro da Câmara e representem descortesia aos Vereadores e demais presentes, sob pena de ter a palavra cassada.

Art. 141. O Presidente da Câmara poderá indeferir o uso da Tribuna Livre quando a matéria não for afeta ao interesse público.

TÍTULO V DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA

CAPÍTULO I DAS PROPOSIÇÕES EM GERAL

Art. 142. Toda matéria sujeita à apreciação da Câmara tomará a forma de proposição.

§ 1º Para os Vereadores são admitidas à iniciativa individual e a coletiva.

§ 2º A proposição que exige forma escrita deverá estar assinada pelo autor ou autores e, nos casos previstos neste Regimento, pelos que a apoiarem, podendo ser justificada, salvo emenda, subemenda e requerimento, por escrito, no ato da apresentação, ou verbalmente, em caráter obrigatório, quando incluída em Ordem do Dia, na primeira discussão.

§ 3º Para fins das prerrogativas regimentais, considera-se autor da proposição de iniciativa coletiva o primeiro signatário, ressalvado no caso da iniciativa popular.

§ 4º As assinaturas em apoio a qualquer proposição só serão retiradas formalmente.

§ 5º As proposições que fizerem referência a leis e demais atos legais, ou tiverem sido precedidas de estudos, pareceres ou despachos, deverão vir acompanhadas dos respectivos textos.

§ 6º As proposições terão suas folhas numeradas cronologicamente a partir da inicial, caso não se identifique outra forma seqüencial.

§ 7º Ressalvadas as exceções regimentais, as proposições, sujeitas ou não à deliberação do Plenário, independem de apoio.

§ 8º A Secretaria manterá sistema de controle da apresentação das proposições, fornecendo ao autor comprovante de entrega mediante protocolo, constando o dia, o número e a hora de entrada.

Art. 143. A Mesa, através do Presidente, indeferirá, mediante fundamentação, a proposição que:

I - verse sobre assunto de manifesta incompetência da Câmara ou que seja, evidentemente, inconstitucional ou ilegal;

II - delegue a outrem poderes e atribuições privativos do Legislativo;

III - contrarie disposições regimentais;

IV - não esteja redigida com clareza, em termos explícitos e concisos, observada a técnica legislativa, salvo de iniciativa popular, cabendo à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final as correções e sua tramitação regimental.

V - fazendo menção a documentos em geral, não contenha referência capaz de assegurar sua perfeita identificação;

VI - seja idêntica ou semelhante à outra em tramitação, ou que disponha no mesmo sentido de lei, de decreto legislativo ou de resolução existentes, sem alterá-los;

VII - que deixe de observar as restrições impostas para sua renovação ou ensejam matéria rejeitada anteriormente por inconstitucionalidade ou ilegalidade, ou assim declarada prejudicada ou vetada e com o veto mantido;

VIII - em se tratando de substitutivo, emenda, subemenda ou adendo:

a) não guarde relação direta com a proposição a que se refere;

b) acarrete, nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, aumento da despesa ou redução da receita, ressalvado o disposto na Lei Orgânica do Município;

c) implique aumento da despesa prevista nos projetos que dispõem sobre a estrutura organizacional e administrativa, ou pessoal, da Câmara, salvo se assinada pela maioria absoluta.

§ 1º Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, considera-se idêntica matéria de igual teor ou que, ainda que redigida de forma diferente, dela resultem iguais conseqüências e, semelhante à matéria que, embora diversa a forma e diversas as conseqüências, aborde assunto especificamente tratado em outra.

§ 2º No caso de semelhança, a proposição posterior será anexada à anterior, para servir de elemento de auxílio no estudo da matéria.

Art. 144. Em caso de extravio ou retenção indevida, a Mesa fará reconstituir o processo pelos meios ao seu alcance e providenciará sua ulterior tramitação.

Art. 145. Ao encerrar-se a legislatura, todas as proposições sobre as quais a Câmara não tenha deliberado definitivamente serão arquivadas.

§ 1º Excetuam-se do disposto no *caput* deste artigo as proposições do Vereador reeleito, do Executivo e da iniciativa popular, que se consideram automaticamente reapresentadas, retornando ao exame das Comissões Permanentes.

§ 2º As demais proposições, regimentalmente, poderão ser reapresentadas por qualquer Vereador interessado.

Art. 146. As proposições de autoria de Vereador que se afastar do exercício do cargo, temporária ou definitivamente, terão tramitação normal, independentemente de pedido.

Parágrafo único. O disposto no *caput* aplica-se também aos suplentes de Vereador quando no exercício temporário do cargo.

Art. 147. O exame preliminar para fins de admissibilidade dos projetos far-se-á na conformidade deste Regimento.

CAPÍTULO II DOS PROJETOS

Art. 148. A Câmara exerce sua função legislativa por meio de Projeto de Lei Complementar, Projeto de Lei Ordinária, Projeto de Decreto Legislativo e Projeto de Resolução, além de Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município.

§ 1º Os projetos conterão simplesmente a expressão da vontade legislativa e serão precedidos de título enunciativo, ementa de seus objetivos, redigidos de forma clara e precisa, com artigos concisos e compatíveis, não podendo conter matérias em antagonismo ou sem relação entre si, numerados e, ao final, assinados na forma regimental.

§ 2º A numeração dos artigos far-se-á pelo processo ordinal, de um a nove, e pelo processo cardinal, de dez em diante.

§ 3º Nenhuma proposição poderá ser incluída na Ordem do Dia para discussão única ou para primeira discussão sem que, com antecedência mínima, de 24 (vinte e quatro) horas, tenham sido as respectivas cópias distribuídas aos Vereadores.

§ 4º A proposição rejeitada pelo Plenário em primeira votação ou em votação única será arquivada. *(Acrecido pela Resolução nº 004/2014)*

§ 5º Os projetos de Emendas à Lei Orgânica, de Leis Complementares, de Leis Ordinárias e Leis Delegadas terão dois turnos de discussão e deverão ser aprovados em dois turnos de votação, obedecido o quórum regimental aplicável a cada matéria. *(Acrecido pela Resolução nº 004/2014)*

Art. 149. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada, obedecidas às condições e procedimentos previstos no art. 34 da Lei Orgânica Municipal e ao disposto no Capítulo I, do Título VII deste Regimento.

Art. 150. Projeto de Lei é o esboço de norma legislativa que, transformado em lei, destina-se a produzir efeitos impositivos e gerais.

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei cabe à Mesa da Câmara, ao Prefeito, ao Vereador, às Comissões e à iniciativa popular.

§ 2º É privativa do Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei mencionados no art. 35 § 1º, da Lei Orgânica do Município.

§ 3º É de competência exclusiva da Mesa da Câmara, a iniciativa dos projetos de lei previstos no art. 36 da Lei Orgânica Municipal.

§ 4º A iniciativa popular será exercida pela apresentação, a Câmara Municipal de projeto de lei subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município, contendo assunto de interesse específico do Município.

§ 5º A tramitação dos projetos de iniciativa popular obedecerá às normas constantes do Capítulo I, do Título VIII deste Regimento.

Art. 151. As matérias, objeto de leis complementares são as previstas no art. 38 da Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo único. As leis complementares exigem, para a sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 152. As Leis ordinárias exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria simples do plenário.

Art. 153. As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal, que deverá solicitar a delegação a Câmara.

§ 1º Não serão objeto de delegação os atos de competência privativa da Câmara Municipal e a Legislação sobre planos plurianuais, orçamentos e diretrizes orçamentárias.

§ 2º A delegação ao Prefeito Municipal terá a forma de decreto legislativo da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º Se o decreto legislativo determinar a apreciação da lei delegada pela Câmara, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 154. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvados, neste caso, os projetos de lei orçamentária;

~~II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.~~

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal, exceto projetos que tratem de despesas já previstas no orçamento, ou que visem ajustes na lei orçamentária anual. *(Alterado pela Resolução nº 001/2014)*

Art. 155. O Prefeito poderá solicitar urgência para a tramitação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º Solicitada urgência, a Câmara deverá se manifestar em até 30 (trinta) dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação da Câmara, o projeto será incluído na pauta da Ordem do Dia, sobrestando-se as demais matérias, até que se ultime a votação.

§ 3º O prazo do § 1º não corre no período de recesso nem se aplica aos projetos de lei complementar.

Art. 156. A matéria constante de Projeto de Lei rejeitado somente constituirá objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, ressalvadas as vedações regimentais.

Art. 157. O projeto de decreto legislativo é a proposição destinada à regular matéria de competência exclusiva do Poder Legislativo, que produza efeitos externos e não dependerá, de sanção do Prefeito, tais como:

I - concessão de licença ao Prefeito para se afastar do exercício do cargo ou autorização para se ausentar do Município por período igual ou superior a 15 (quinze) dias consecutivos, exceto se for por motivo de doença ou para gozo de férias;

II - representação à Assembléia Legislativa sobre modificação territorial ou mudança do nome da sede do Município;

III - aprovação ou referendo de convênios ou acordos de que for parte o Município;

IV - aprovação da contas anuais do Poder Executivo Municipal;

V - outras matérias que se enquadrarem nas disposições do *caput* deste artigo.

Art. 158. Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular matéria de caráter político-administrativo da Câmara, de efeito interno, tais como:

I - perda do mandato de Vereador;

II - mudança do local de funcionamento da Câmara;

III - conclusões de comissão parlamentar de inquérito;

IV - autorização para participar de seminários, congressos ou cursos, assim como de viagens de vereadores e servidores do Legislativo, a serviço da Câmara;

V - organização dos serviços administrativos da Câmara;

VI - toda matéria de ordem regimental;

VII - todo e qualquer assunto de sua economia interna, de caráter geral ou normativo, que não seja vedado pelos limites regimentais ou legais.

Art. 159. A apresentação dos Projetos de Decreto Legislativo e de Resolução far-se-á pela Mesa Diretora, pelas Comissões da Casa e pelos Vereadores, com expressa observância ao que determina este Regimento e a Lei Orgânica do Município.

§ 1º Os Projetos de Decreto Legislativo e de Resolução serão processados em uma única discussão e votação.

§ 2º Os Decretos Legislativos e as Resoluções deverão ser promulgados pelo Presidente da Casa, no prazo de até 10 (dez) dias da aprovação dos respectivos projetos, e se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo, em igual prazo.

CAPÍTULO III

DO SUBSTITUTIVO, DAS EMENDAS E DAS SUBEMENDAS

Art. 160. Substitutivo é a proposição sucedânea de outra e que abrange o seu todo sem lhe alterar a substância.

§ 1º Não será permitida a um mesmo autor a apresentação de mais de um substitutivo para o mesmo projeto.

§ 2º O substitutivo terá preferência na discussão e votação, independentemente de pedido, sobre a proposição original.

§ 3º Havendo mais de um substitutivo, eles serão discutidos conjuntamente, mas votados em separado, na ordem inversa de apresentação, salvo quando for da iniciativa de Comissão, quando terá primazia sobre os demais.

§ 4º A aprovação de um substitutivo prejudica os demais, bem como a proposição original, emendas e subemendas eventualmente aprovadas.

§ 5º Admitem-se emendas e subemendas ao substitutivo, desde que aprovadas por maioria absoluta.

Art. 161. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, podendo ser:

I - Emenda Aditiva, a que acresce expressão ou dispositivo a outra proposição;

II - Emenda Modificativa, a que altera a redação de um ou mais artigos da proposição;

III - Emenda Substitutiva, a apresentada como sucedânea de dispositivos de uma proposição (artigo, parágrafo, inciso, alínea, item);

IV - Emenda Aglutinativa, a que resulta da fusão de outras emendas ou destas com o texto.

V - Emenda Supressiva, a destinada a excluir dispositivo de uma proposição.

Art. 162. Denomina-se subemenda a emenda apresentada à outra.

Art. 163. Ressalvadas as exceções regimentais e da Lei Orgânica do Município, os substitutivos, emendas e subemendas serão apresentados pela Mesa Diretora, Comissões ou Vereadores até o início da primeira discussão no plenário da Casa, com exceção das emendas de redação, as quais poderão ser apresentadas em qualquer fase de discussão e votação.

§ 1º Se a proposição objeto da modificação estiver incluída em Ordem do Dia, os substitutivos, emendas e subemendas deverão ser protocolados até 1 (uma) hora antes do início da sessão.

§ 2º O Prefeito poderá formular modificações em projetos de sua autoria, em tramitação no Legislativo, por meio de Mensagem Aditiva, a qual será transformada em substitutivo, emenda, ou subemenda, observado o disposto neste artigo.

Art. 164. As emendas e subemendas serão discutidas em conjunto com as proposições principais e votadas antecipadamente, de forma individual, salvo destaque de emenda aprovada ou parte de proposição para constituir matéria em separado.

§ 1º Na votação, terão preferência, respectivamente, a emenda supressiva, a aglutinativa, a substitutiva, a modificativa e a aditiva, mantida a mesma ordem para as subemendas.

§ 2º Apresentada mais de uma emenda sobre o mesmo texto da matéria, serão votadas na ordem inversa de apresentação.

Art. 165. Salvo deliberação plenária em contrário, tomada por maioria absoluta, se não for exigido quorum maior para a aprovação da matéria, o substitutivo, a emenda ou subemenda não poderão reincorporar parte suprimida do texto original da proposição ou eliminar outras transformações já aprovadas.

CAPÍTULO IV DAS INDICAÇÕES

Art. 166. Indicação é a proposição que sugere ao Poder Executivo medidas de interesse público local, da alçada do Município, independentemente da deliberação do Plenário.

Parágrafo único. As indicações referentes a concessionários ou permissionários de serviços públicos municipais serão endereçadas ao Prefeito.

CAPÍTULO V DAS MOÇÕES

Art. 167. Moção é a proposição em que é sugerida a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, reivindicando providências, aplaudindo, congratulando, hipotecando solidariedade ou apoio, apelando, protestando, repudiando ou apresentando pesar.

Parágrafo único. A moção será apresentada mediante texto próprio, que será submetido à deliberação do Plenário.

CAPÍTULO VI DOS REQUERIMENTOS

Art. 168. Requerimento é a proposição dirigida ao Presidente ou à Mesa, que seja do interesse de qualquer Vereador, Comissão, Bancada Partidária ou Bloco Parlamentar, assim como de competência da Câmara.

Art. 169. Os requerimentos classificam-se em verbais e escritos, quanto à sua forma, e sujeitos a deliberação do Presidente ou do Plenário, quanto à competência decisória.

Parágrafo único. O Presidente é soberano na decisão sobre os requerimentos de sua competência.

Seção I

Dos Requerimentos Verbais Sujeitos ao Despacho do Presidente

Art. 170. Serão verbais e sujeitos ao despacho do Presidente, dentre outros, os requerimentos que solicitarem:

- I - uso da palavra ou desistência dela;
- II - permissão para falar sentado ou da bancada;
- III - informações sobre os trabalhos da sessão;

IV - requisição de documentos, processo, livro ou publicação existente na Câmara, versando sobre proposição em discussão;

V - inversão da pauta da Ordem do Dia;

VI - dispensa de leitura de proposição constante da Ordem do Dia;

VII - encerramento de discussão;

VIII - verificação de quorum;

IX - encaminhamento de votação;

X - verificação de votação;

XI - justificativa do voto;

XII - consignação do voto em ata, em caso de votação pública;

XIII - inserção parcial ou integral de pronunciamento em ata;

XIV - consignação em ata de voto de pesar por falecimento de autoridade ou personalidade, ou, ainda, por grande calamidade pública;

XV - inserção em ata de voto de louvor, júbilo ou congratulação por ato ou acontecimento de alta significação;

XVI - comunicação de assunto relevante, urgente ou inadiável à Câmara;

XVII - retirada de requerimento verbal;

XVIII - observância de disposição regimental;

XIX - suspensão ou encerramento da sessão, exceto por motivo de luto nacional, pelo falecimento de autoridade ou alta personalidade, por calamidade pública ou para a transformação da sessão pública em sessão secreta.

Seção II

Dos Requerimentos Escritos Sujeitos ao Despacho do Presidente

Art. 171. Os requerimentos serão escritos e sujeitos ao despacho do Presidente, quando solicitarem:

I - arquivamento, pelo autor, de proposição ainda não incluída em Ordem do Dia;

II - justificativa de falta à sessão;

III - destituição de membro de Comissão;

IV - juntada ou desentranhamento de documentos;

V - desarquivamento de proposição;

VI - informação de caráter oficial sobre atos da Mesa ou da Câmara;

VII - inclusão de proposição em pauta da Ordem do Dia;

VIII - prorrogação de prazo para parecer escrito de comissão permanente;

IX - convocação de sessão extraordinária, solene, comemorativa ou secreta, observadas as disposições regimentais;

X - prorrogação do prazo de funcionamento de comissão especial de estudos, durante o recesso;

XI - manifestação da Câmara através de moção, quando não se tratar de protesto ou repúdio;

XII - vista de proposição já apreciada pelas Comissões Permanentes e ainda não incluída em Ordem do Dia ou com pedido de adiamento da discussão ou votação aprovado pelo Plenário.

Seção III

Dos Requerimentos Verbais Sujeitos à Deliberação do Plenário

Art. 172. Os Requerimentos verbais serão sujeitos à apreciação do plenário, quando solicitarem:

I - pedido de preferência para que proposição seja apreciada com prioridade sobre as demais;

II - inserção integral de documento ou publicações de alto valor cultural em ata;

III - transformação da sessão pública em sessão secreta;

IV - suspensão e encerramento da sessão por motivo de luto nacional, pelo falecimento de autoridade ou alta personalidade, por calamidade pública;

V - retirada de pauta de proposição incluída na Ordem do Dia, se da iniciativa do Vereador, da Comissão ou da Mesa;

VI - discussão e/ou votação de proposição por partes ou em destaque;

VII - votação de emendas em bloco ou em grupos definidos;

VIII - deliberação em bloco de proposições de natureza análoga;

IX - mudança do processo de votação;

X - audiência de comissão não ouvida sobre matéria em discussão;

XI - retirada ou reformulação de parecer por parte da comissão que o exarou;

XII - destaque de emenda aprovada ou parte de proposição para constituir matéria em separado;

XIII - adiamento da discussão, adiamento da votação ou vista de proposição em Ordem do Dia.

Seção IV

Dos Requerimentos Escritos Sujeitos à Deliberação do Plenário

Art. 173. Os Requerimentos escritos, entre outros, serão sujeitos à deliberação do Plenário quando tratar de:

I - informações e/ou documentos ao Prefeito sobre fato relacionado com matéria legislativa em trâmite ou sujeita à fiscalização da Câmara, salvo pedido das Comissões Permanentes ou Temporárias;

II - informações a entidades públicas de outras esferas de governo ou a entidades particulares;

III - prorrogação do prazo de funcionamento de comissão parlamentar de inquérito, observado o disposto neste Regimento;

IV - prorrogação do prazo de funcionamento de comissão especial de estudos, no período ordinário;

V - licença para Vereador, exceto se tratar de direito constitucional ou previsto em lei;

VI - apreciação de proposição em regime de urgência especial;

VII - constituição de comissão especial de estudos ou de representação, salvo se não importar em ônus para a Câmara;

VIII - realização de sessões fora do recinto da Câmara, salvo as previsões regimentais;

IX - retirada de pauta de proposição incluída em Ordem do Dia, quando do Poder Executivo ou da iniciativa popular;

X - manifestação da Câmara através de moção de protesto ou repúdio.

Art. 174. Recurso é toda petição de Vereador ao Plenário contra ato do Presidente, nos casos expressamente previstos neste Regimento Interno.

Art. 175. Representação é a exposição escrita e circunstanciada de Vereador ao Presidente da Câmara ou ao Plenário, visando a destituição de membro de Comissão Permanente, ou a destituição de membro da Mesa, respectivamente, nos casos previstos neste Regimento Interno.

Parágrafo único. Para efeitos regimentais, equipara-se a representação a denúncia contra o Prefeito ou Vereador, sob a acusação de prática de ilícito político-administrativo.

TÍTULO VI

DAS DELIBERAÇÕES

CAPÍTULO I

DA DISCUSSÃO E DA ORDEM DOS DEBATES

Seção I

Disposições Gerais

Art. 176. Discussão é o debate pelo Plenário de proposição figurante na ordem do dia, antes de se passar a deliberação da mesma.

§ 1º Não estão sujeitos à discussão as indicações, que serão encaminhadas independentemente de deliberação do Plenário, por meio de ofício, a quem de direito, através da Secretaria da Câmara, salvo se o assunto exigir e o Presidente entender que deva ser incluída na ordem do dia.

§ 2º A discussão de matéria constante da ordem do dia só poderá ser realizada com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 177. Terão uma única discussão as seguintes matérias:

I – as que tenham sido colocadas em regime de urgência especial;

II - que estejam em regime de urgência simples;

III - projetos de lei oriundos do Executivo com solicitação de prazo;

IV - medida provisória;

V - veto;

VI - projetos de decreto legislativo ou de resolução de qualquer natureza;

VII - requerimentos sujeitos, a debates.

Parágrafo único. Terão duas discussões todas as matérias não incluídas no artigo anterior.

Art. 178. Na primeira discussão debater-se-á, separadamente, artigo por artigo do projeto, na segunda discussão, debater-se-á o projeto em bloco.

§ 1º Por deliberação do Plenário, a requerimento de Vereador, a primeira discussão poder consistir de apreciação global do projeto.

§ 2º Quando se tratar de codificação, na primeira discussão, o projeto será debatido por capítulos, salvo requerimento de destaque aprovado pelo Plenário.

§ 3º Quando se tratar de proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias e plano plurianual, as emendas possíveis serão debatidas antes do projeto, em primeira discussão.

Art. 179. Na discussão única e na primeira discussão serão recebidas emendas, subemendas e projetos substitutivos apresentados por ocasião dos debates e, em segunda discussão, somente se admitirão emendas e subemendas.

Art. 180. Na hipótese do artigo anterior, sustar-se-á a discussão para que as emendas e projetos substitutivos sejam objetos de exame das Comissões Permanentes a que esteja afeta a matéria, salvo se o Plenário rejeitá-los ou aprová-los com dispensa de Parecer.

Art. 181. Sempre que contar da pauta dos trabalhos mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá à ordem cronológica de apresentação, não aplicando, a projeto substitutivo do mesmo autor da proposição originária.

Art. 182. O adiamento da discussão de qualquer proposição dependerá da deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto antes de iniciar-se a mesma.

§ 1º O adiamento aprovado será sempre por tempo determinado, sendo que, apresentados dois ou mais requerimentos de adiamento, será votado de preferência o que

marcar menor prazo.

§ 2º Não se concederá adiantamento de matéria que se ache em regime de urgência especial ou simples.

§ 3º O adiantamento poderá ser motivado por pedido de vista, caso em que, se houver mais de uma vista será sucessiva para cada um dos requerentes e pelo prazo máximo de 3 (três) dias para cada um deles.

Art. 183. O encerramento da discussão de qualquer proposição dar-se-á pela ausência de oradores, pelo decurso dos prazos regimentais ou por requerimento aprovado pelo Plenário.

Parágrafo único. Somente poderá ser requerido o encerramento da discussão após terem falado pelo menos dois Vereadores favoráveis a proposição e dois contrários, entre os quais o autor do requerimento, salvo desistência expressa.

Art. 184. Os debates devem ser realizados com ordem e solenidade próprias da dignidade do Legislativo, não podendo o Vereador fazer uso da palavra sem que o Presidente a conceda e em desconformidade com as prescrições regimentais.

§ 1º Os Vereadores deverão permanecer nas respectivas bancadas, no decorrer da sessão.

§ 2º Nenhuma conversação será permitida no recinto do Plenário em tom que dificulte a realização dos trabalhos.

Art. 185. Para a discussão de qualquer matéria, o Vereador deverá se inscrever previamente, admitindo-se alteração na ordem de inscrição, desde que devidamente autorizada pelas partes interessadas.

§ 1º Poderá ocorrer cessão de tempo para outro Vereador não inscrito, mediante prévia comunicação à Mesa.

§ 2º É vedada nova inscrição na mesma fase de discussão, salvo se, ao ser anunciado para uso da palavra, o Vereador se encontrar justificadamente ausente do Plenário.

§ 3º O tempo de que dispuser o Vereador começará a fluir no instante em que lhe for dada a palavra.

§ 4º A preferência da inscrição será dada ao autor da matéria, para justificar a iniciativa da respectiva proposição.

Art. 186. Com a palavra, o Vereador não poderá ser interrompido, exceto nos seguintes casos:

I - para atender ao pedido da palavra “pela ordem”, motivado pela inobservância de dispositivos regimentais;

II - para a votação de requerimento de prorrogação do período da Ordem do Dia;

III - quando infringir disposição regimental;

IV - quando aparteado, nos termos deste Regimento;

- V - para comunicação importante, urgente e inadiável à Câmara;
- VI - para colocações de ordem do Presidente;
- VII - para a recepção de autoridades, convidados e visitantes ilustres;
- VIII - pelo transcurso do tempo regimental;

§ 1º Quando o orador for interrompido em seu pronunciamento, salvo nas hipóteses dos incisos III, IV e VI deste artigo, o prazo de interrupção não será computado no tempo que lhe cabe.

§ 2º O Presidente comunicará ao orador o término de seu prazo, 2 (dois) minutos antes de esgotado.

Art. 187. É vedado ao Vereador que solicitar a palavra, ou ao seu aparteante, sob qualquer pretexto:

- I - usá-la com finalidade diferente da alegada;
- II - desviar-se da matéria em debate;
- III - falar sobre matéria vencida;
- IV - usar de linguagem imprópria;
- V - ultrapassar o prazo que lhe compete;
- VI - deixar de atender às advertências do Presidente.

Art. 188. O uso da palavra será regulado pelas seguintes disposições:

I - o orador para fazer uso da palavra fora das discussões de proposições e assuntos em pauta deverá fazer uso da tribuna, exceto se o Presidente permitir o contrário;

II - o vereador poderá fazer uso da palavra sentado, salvo na tribuna quando obrigatoriamente falará de pé.

III - o Presidente sempre falará sentado, contudo ao ocupar a tribuna aplica-se a disposição do inciso anterior;

IV - ao falar em plenário, o orador deverá ocupar o microfone, dirigindo-se sempre ao Presidente ou à Câmara, voltado para a Mesa, exceto quando receber aparte;

V - referindo-se a colega Vereador, em discurso, deverá preceder o nome deste do tratamento “senhor” ou “vereador”;

VI - dirigindo-se a qualquer colega Vereador, dar-lhe-á o tratamento de “excelência”, “nobre colega” ou “nobre vereador”;

VII - nenhum Vereador poderá se referir a seus pares e, de modo geral, a qualquer cidadão ou autoridade de modo descortês ou injurioso;

VIII - nenhum Vereador poderá interromper o orador, assim considerado aquele a quem o Presidente já tenha dado a palavra;

IX - caso o Vereador infrinja dispositivo regimental, o Presidente dará por encerrado seu pronunciamento.

X - se o Vereador permanecer na tribuna, o Presidente adverti-lo-á, convidando-o a tomar seu assento. Caso o Vereador insista em falar ou perturbar a ordem dos trabalhos será convidado a se retirar do Plenário, e o Presidente, além de poder determinar a suspensão ou o encerramento da sessão, tomará as providências cabíveis.

Art. 189. Quando houver solicitação simultânea da palavra, o Presidente a concederá na seguinte ordem:

- I - ao autor;
- II - aos relatores da matéria;
- III - aos autores de parecer escrito em separado;
- IV - ao Vereador mais idoso.

Parágrafo único. Em se tratando dos incisos II e III, observar-se-á a ordem de tramitação da matéria no âmbito das Comissões Permanentes.

Seção II

Dos Prazos para Uso da Palavra

Art. 190. O Vereador fará uso da palavra por uma única vez sobre o mesmo assunto, salvo as exceções previstas neste Regimento, para:

- I - por até 2 (dois) minutos:
 - a) impugnar ou retificar ata;
 - b) expor parecer verbal;
 - c) encaminhar votação;
 - d) justificar o voto;
 - e) pela ordem;
- II - por até 5 (cinco) minutos:
 - a) discutir veto;
 - b) discutir parecer contrário;
 - c) discutir recursos;
 - d) discutir requerimentos sujeitos o debate;
 - e) falar em nome da liderança ou representação partidária;
 - f) justificar falta;
 - g) abordar assunto em que tenha sido expressamente referido.
- III - por até 10 (dez) minutos:
 - a) discutir proposta de emenda à Lei Orgânica, projetos de lei complementar ou ordinária, de decreto legislativo e de resolução, bem como seu substitutivo ou redação final, quando houver;
 - b) justificar a apresentação de matéria em debate, quando autor;

- c) discursar no Grande Expediente;
- d) discursar em saudação especial;
- e) discutir outros processos sujeitos à deliberação plenária, salvo se a matéria assim não o justificar, a critério do Presidente.

Seção III Dos Apartes

Art. 191. Aparte é a interrupção consentida, breve e oportuna do orador, para indagação, esclarecimento ou contestação sobre o assunto da matéria em debate, formulado de forma respeitosa, podendo ocorrer em todas as partes da Sessão, salvo:

- I - no caso do art. 19;
- II - paralelos ou cruzados;
- III - quando não houver concordância do orador de forma tácita ou expressamente;
- IV – quando o orador estiver concluindo seu tempo do uso da palavra;
- V - no encaminhamento de votação ou justificativa de voto;
- VI - nos casos de uso da palavra pela ordem ou pela liderança;
- VII - nas demais hipóteses de uso da palavra em que não cabe aparte.

Parágrafo único. Aplicam-se aos apartes as disposições relativas aos debates, em tudo que lhes seja aplicável, não sendo registrados apartes proferidos em desacordo com as normas regimentais.

Seção IV Da Ordem e da Questão de Ordem

Art. 192. O pedido do Vereador pela expressão “pela ordem” será destinado para:

- I - interpor questão de ordem;
- II - falar em nome da liderança;
- III - propor requerimentos verbais.
- IV - abordar assunto em que tenha sido expressamente referido;
- V - comunicar assunto relevante, urgente ou inadiável à Câmara.

§ 1º Durante a deliberação de matéria constante da Ordem do Dia o uso da palavra “pela ordem” só será admitido nos casos dos incisos I, III e V.

§ 2º Nos casos dos incisos II e IV, o uso da palavra “pela ordem” será admitido após a deliberação do item correspondente.

Art. 193. A palavra “pela ordem” ao Vereador não poderá ser recusada, entretanto poderá ser cassada caso seja constatado:

- I - ausência de clareza e indicação precisa às disposições regimentais referidas ou a questão que se pretende elucidar;

II - improcedência na comunicação cogitada ou no que for requerido;

III - questão vencida.

Parágrafo único. Não se admitirá o uso da palavra “pela ordem”, no Pequeno Expediente e no Grande Expediente, exceto para o Vereador reclamar a observância do Regimento Interno, no caso do art. 19 e durante qualquer votação ou verificação de votação.

Art. 194. As dúvidas quanto à observância e interpretação do Regimento Interno serão tratadas como “questão de ordem”.

§ 1º Ao Presidente cabe decidir soberanamente sobre as “questões de ordem”, de plano ou dentro de 48 (quarenta e oito) horas, podendo submetê-las à imediata deliberação plenária, quando entender necessário.

§ 2º Não se admitirá nova “questão de ordem” em matéria já decidida ou pendente de decisão.

CAPÍTULO II DA VOTAÇÃO

Seção I Disposições Gerais

Art. 195. Votação é o ato complementar da discussão, pelo qual o Plenário manifesta sua vontade deliberativa.

§ 1º Durante o tempo destinado à votação, nenhum Vereador deixará o Plenário e, se o fizer em dissonância com as disposições regimentais, será consignado em ata, exceto se for declarado previamente que não houve participação nos debates da matéria submetida à deliberação.

§ 2º O Vereador que estiver presidindo a sessão terá direito de voto na forma do art. 20 deste Regimento.

§ 3º Estará impedido de votar o Vereador que tiver sobre a matéria interesse particular seu, de seu cônjuge, de parente até o terceiro grau, consangüíneo ou afim.

§ 4º O Vereador presente à sessão não poderá escusar-se de votar, podendo, porém, abster-se na forma do disposto no parágrafo anterior.

§ 5º O Vereador impedido de votar fará a devida comunicação à Mesa, computando-se, todavia, sua presença para efeito de quorum.

§ 6º Salvo disposição em contrário, só se interromperá a votação de uma proposição por falta de “quorum”, inclusive no caso de votação em bloco.

§ 7º A votação das proposições, ressalvadas as exceções regimentais, será processada globalmente.

§ 8º No curso de uma votação, quando se esgotar o tempo destinado à sessão, este será dado como prorrogado até que a mesma seja concluída.

§ 9º A votação que for processada em desacordo com este Regimento será considerada nula.

Art. 196. São dois os processos de votação: público e secreto.

Parágrafo único. No processo público a votação será nominal, com justificativa de voto, exceto se houver razão para não se justificar, a qual será submetida à apreciação do Presidente.

Art. 197. A votação nominal será feita pela lista dos Vereadores presentes, os quais, após, serem chamados, responderão “a favor”, para os favoráveis, ou “contra”, para os contrários à aprovação, ou ainda, “me abstenho” para os que se manifestarem pela abstenção, justificando após a manifestação de voto.

Parágrafo único. A chamada prevista no *caput* será feita de forma alternada, iniciando-se, sucessivamente, uma pelo primeiro, outra pelo último Vereador da lista.

Art. 198. A votação secreta processar-se-á conforme o estabelecido em capítulos próprios deste Regimento e será obrigatória:

I - na eleição da Mesa Diretora;

II - julgamento do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, inclusive recebimento de denúncia, quando submetidos a processo de cassação de mandato,

III - na deliberação sobre veto do Prefeito;

IV - concessão de títulos de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem pessoal;

V - pedido de intervenção no Município;

VI - denominação de vias e logradouros públicos.

Art. 199. O processo de apuração do resultado das votações será iniciado imediatamente após seu encerramento, consistindo na simples contagem dos votos favoráveis, contrários ou em branco, seguida da proclamação dos resultados auferidos pelo Presidente.

§ 1º Antes da proclamação do resultado da votação pública, faculta-se ao Vereador retardatário manifestar seu voto secretamente.

§ 2º Na votação secreta, o Vereador que adentrar o recinto do plenário após ter sido chamado, aguardará o anúncio do último nome da lista, quando será convocado a votar.

§ 3º Não será admitida declaração ou justificativa de voto em votação secreta.

Art. 200. A retificação de voto só será admitida para votação pública.

Parágrafo único. Depois de proclamado o resultado, não será admitida, em hipótese alguma, a retificação de voto.

Art. 201. As votações só poderão ser efetuadas com a presença mínima da maioria absoluta dos membros da Câmara, salvo se a matéria exigir quorum maior.

Parágrafo único. A aprovação de matéria em discussão, ressalvada disposição em contrário, dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão.

Art. 202. As Leis ordinárias exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria simples do plenário.

Art. 203. Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Casa, além de outros casos previstos neste Regimento, a aprovação ou alteração das seguintes matérias:

- I - leis complementares;
- II - Regimento Interno da Câmara;
- III - rejeição de veto.

Art. 204. As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal, que deverá solicitar a delegação a Câmara.

Art. 205. Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, além de outros casos previstos neste Regimento, a aprovação ou alteração das seguintes matérias:

- I - proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal;
- II - rejeição do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado sobre as contas municipais;
- III - destituição de membro da Mesa Diretora;
- IV - cassação do mandato do Prefeito;
- V - Cassação do mandato de Vereador.

Art. 206. Para efeito de cálculo do quorum, entende-se por:

- I - maioria simples consiste em número correspondente a metade mais um dos vereadores presentes;
- II - maioria absoluta consiste em número correspondente a metade mais um dos membros da Câmara;
- III - maioria qualificada corresponde a dois terços dos membros da Câmara.

Parágrafo único. Constituem quorum qualificado as proporções especificadas nos incisos II e III.

Parágrafo único. Não havendo especificação de quorum as proposições serão aprovadas por maioria simples.

Do Encaminhamento da Votação

Art. 207. Anunciada a votação, o autor da proposição e os líderes de bancada ou bloco parlamentar poderão encaminhá-la, salvo disposição em contrário.

§ 1º O encaminhamento da votação tem por finalidade orientar a deliberação a ser tomada em relação à matéria.

§ 2º Aprovada a votação da proposição por partes ou em destaque, será admitido o encaminhamento em cada caso.

§ 3º Ressalvadas outras previsões regimentais, não haverá encaminhamento de votação quando se tratar dos projetos das diretrizes orçamentárias, do orçamento-programa e do plano plurianual de investimentos, do julgamento das Contas do Poder Executivo e de processo de destituição ou cassação.

Seção III

Do Adiamento da Votação

Art. 208. Através de requerimento de qualquer Vereador, apresentado após o encerramento da discussão, por uma única vez, poderá ocorrer o adiamento da votação, mediante deliberação do Plenário.

§ 1º O prazo de adiamento será contado a partir da sessão em que foi votado.

§ 2º Esgotado o prazo, a proposição será automaticamente incluída na pauta da primeira sessão.

§ 3º Não se admitirá adiamento para proposições em regime de urgência, salvo por uma sessão, respeitando-se o termo do prazo.

Art. 209. Havendo mais de um requerimento de adiamento para a proposição, será dada preferência ao de menor prazo.

Seção IV

Da Verificação de Votação

Art. 210. Quando houver dúvida sobre o resultado da votação, o Vereador que dela tenha participado poderá requerer a recontagem dos votos.

§ 1º O pedido de verificação deverá ser formulado logo após a proclamação do resultado.

§ 2º A verificação de votação nominal pública poderá ocorrer por intermédio de chamada nominal, com a identificação do votante.

§ 3º Não será permitida mais de uma verificação, e, uma vez decidida, o resultado será definitivo.

CAPÍTULO III DA PREFERÊNCIA

Art. 211. Preferência é a primazia na discussão e votação de uma proposição sobre outra ou outras.

Parágrafo único. Não se dará preferência quando se tratar de matéria preferencial ou em regime de urgência.

Art. 212. Observados os critérios previstos no art. 128, §§ 1º, 2º e 3º, consideram-se matérias preferenciais, pela ordem, as seguintes:

- I - proposta de emenda à Lei Orgânica;
- II - vetos;
- III - projetos de iniciativa do Prefeito com solicitação de urgência;
- IV - projetos em regime de urgência especial.

Art. 213. Além de outros casos previstos neste Regimento, terão preferência na discussão e votação sobre as proposições principais, independentemente de pedido:

I - os pareceres contrários à admissibilidade da matéria ou que concluírem por audiência de outra comissão permanente;

II - os pareceres que concluírem por pedido de informação ou de documentos e pela intempestividade da proposição, devido a motivo de ordem constitucional ou legal;

III - os requerimentos de adiamento ou vista e de retirada de pauta da proposição constante da Ordem do Dia.

CAPÍTULO IV DA URGÊNCIA ESPECIAL

Art. 214. A urgência especial é a dispensa de exigências regimentais, salvo as de “quorum” para aprovação e de parecer, quando assim exigido, para que determinada matéria seja prioritariamente submetida à deliberação do Plenário.

§ 1º A urgência especial só poderá ser proposta para matérias que demonstrem necessidade premente de aprovação, resultando em grave prejuízo a falta de sua deliberação imediata.

§ 2º O requerimento de urgência especial será apresentado pela Mesa, quando se tratar de matéria de sua alçada, por Comissão competente para opinar sobre a matéria ou por iniciativa de qualquer Vereador, com apoio de, no mínimo, um terço de seus pares.

§ 3º É vedado a qualquer Vereador, individualmente ou através de órgãos da Câmara, propor urgência especial para matérias do Poder Executivo, salvo quando o líder do governo solicitar, a pedido do Prefeito.

§ 4º Não preenchidos os requisitos dos parágrafos anteriores, o Presidente, por si ou a requerimento verbal de qualquer Vereador, deverá declarar prejudicado, desde logo, o pedido, não cabendo direito a contestação ou interposição de recurso.

Art. 215. Não se concederá urgência especial em prejuízo de proposições preferenciais, incluídas com o mesmo caráter na pauta da Ordem do Dia.

Art. 216. As Comissões Permanentes deverão exarar parecer verbal sobre matéria sob o regime de urgência especial, quando pela sua natureza e complexidade, este não puder ser dispensado.

Art. 217. A apreciação de projeto de lei de autoria do Poder Executivo, com pedido de urgência especial pelo Prefeito, dar-se-á, independentemente de deliberação do Plenário, na forma deste Regimento.

CAPÍTULO V DA RETIRADA DE PAUTA

Art. 218. Salvo contrariedade às disposições regimentais, o autor poderá solicitar, em qualquer fase da elaboração legislativa, a retirada de pauta da proposição, importando em arquivamento.

§ 1º Encontrando-se a proposição no âmbito das Comissões Permanentes, o pedido será deferido mediante despacho do Presidente;

§ 2º Estando à proposição inclusa em Ordem do Dia, o pedido, seja verbal ou escrito, será submetido à deliberação do Plenário.

§ 3º A proposição de Comissão ou da Mesa só poderá ser retirada a requerimento de seu Presidente, com a anuência da maioria dos membros.

§ 4º A proposição retirada na forma deste artigo não poderá ser reapresentada na mesma sessão legislativa, salvo requerimento subscrito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

CAPÍTULO VI DA REDAÇÃO FINAL

Art. 219. Concluída a segunda fase de discussão, os projetos terão redação final elaborada de acordo com o aprovado, observada a iniciativa regimental.

Parágrafo único. Não havendo modificação no texto original, na mesma sessão a proposição será automaticamente dispensada da redação final.

Art. 220. Havendo necessidade de redação final o texto será submetido à deliberação do Plenário em sessão seguinte e somente serão admitidas emendas que visem sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa, ou lapso manifesto.

Parágrafo único. Ocorrendo a rejeição da redação final, a proposição retornará ao órgão competente para a elaboração de nova redação.

Art. 221. Após a aprovação da redação final ou no caso desta ser dispensada, até a expedição dos autógrafos correspondentes, qualquer imperfeição existente será corrigida pela Mesa Diretora, dando ciência ao Plenário.

CAPÍTULO VII **DAS ATAS**

Art. 222. De cada sessão plenária será lavrada ata, contendo cabeçalho identificador, data e horário de seu início e término, nome de quem a tenha presidido, relação dos Vereadores presentes e ausentes, com expressa referência às faltas justificadas, e exposição sucinta dos trabalhos efetivados.

§ 1º Não havendo sessão por falta de quorum, lavrar-se-á somente termo de comparecimento.

§ 2º A ata será considerada aprovada, depois de consulta ao Plenário, podendo haver impugnação ou pedido de retificação, e se aprovado constará como adendo “em tempo”, sendo este parte integrante da ata em discussão.

§ 3º Aprovada a ata na forma regimental, será esta assinada conforme dispõe este Regimento.

§ 4º As atas poderão ser digitadas e serão encadernadas em folhas numeradas por legislatura e recolhidas ao arquivo da Casa como livros próprios.

§ 5º A ata da última sessão da legislatura será redigida e submetida à apreciação plenária, com qualquer número, antes do respectivo encerramento.

§ 6º A elaboração da ata de sessão secreta obedecerá às disposições aplicáveis;

§ 7º Nas Sessões Extraordinárias, a ata poderá ser apreciada na mesma sessão após sua leitura e aprovação e na sessão ordinária subsequente.

Art. 223. Os documentos lidos em sessão serão mencionados de forma resumida, salvo quando requerida à inserção integral.

Parágrafo único. Os documentos lidos durante o discurso consideram-se parte integrante do mesmo e deverão ser entregues à Mesa logo após o pronunciamento, cujos textos serão arquivados na Casa.

Art. 224. Ao Vereador que tenha participado dos debates é facultado requerer à Presidência a inserção parcial ou integral de seu pronunciamento em ata, bem como as razões do voto, vencedor ou vencido.

Parágrafo único. Em se tratando do período do Grande Expediente, a transcrição de qualquer discurso só ocorrerá quando envolver questão de interesse público municipal, salvo, caso em contrário, se apresentado previamente à Mesa, por escrito e com cópia em arquivo digitalizado, que possa ser reproduzido em mídia ou computador.

CAPÍTULO VIII

DA SANÇÃO, DO VETO E DA PROMULGAÇÃO

Art. 225. Aprovado o projeto de lei, na forma regimental, será enviado pelo Presidente da Câmara ao Prefeito, no prazo de 10 (dez) dias úteis, que, aquiescendo, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 2º Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito importará em sanção tácita.

§ 3º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4º Se a sanção for negada quando estiver finda a sessão legislativa, o Prefeito publicará as razões do veto.

§ 5º A Câmara deliberará sobre o veto num único turno de discussão e votação, no prazo de 15 (quinze) dias de seu recebimento, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 6º Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o veto será incluído na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 7º Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito em 48 (quarenta e oito) horas, para promulgação.

§ 8º Se a Lei não for promulgada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pelo Prefeito, nos casos previstos neste artigo, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo sob pena de crime de responsabilidade.

Art. 226. Na promulgação de emendas à Lei Orgânica do Município, leis, decretos legislativos e resoluções serão utilizados os seguintes dizeres:

I - Emendas à Lei Orgânica do Município: “A Câmara Municipal de Atalanta aprovou e a Mesa Diretora, nos termos do § 2º do art. 34 da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Emenda ao texto da Lei Orgânica do Município de Atalanta.”.

II - leis: “Faço saber que a Câmara Municipal de Atalanta decretou e eu sanciono a seguinte Lei:”.

III - leis com sanção tácita: “A Câmara Municipal de Atalanta decretou e eu, Presidente, nos termos do § 8º do art. 44 da Lei Orgânica Municipal promulgo a seguinte Lei:”;

IV - leis promulgadas por rejeição de veto total: “A Câmara Municipal de Atalanta decretou e eu, Presidente, nos termos dos §§, 7º e 8º do art. 44 da Lei Orgânica Municipal promulgo a seguinte Lei:”;

V - leis com veto parcial rejeitado: “A Câmara Municipal de Atalanta decretou e eu, Presidente, nos termos dos §§ 3º, 7º e 8º do art. 44 da Lei Orgânica Municipal promulgo a seguinte Lei.”;

VI - decretos legislativos: “A Câmara Municipal de Atalanta decreta e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo.”.

VII - resoluções: “A Câmara Municipal de Atalanta decreta e eu promulgo a seguinte Resolução.”.

TÍTULO VII DAS MATÉRIAS E PROPOSIÇÕES SUJEITAS À DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

CAPÍTULO I DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA

Art. 227. A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço (1/3), no mínimo, dos membros da Câmara;

II - do Prefeito Municipal;

III - de iniciativa popular, subscrita por, no mínimo, cinco por cento dos eleitores do Município.

§ 1º A proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, com interstício mínimo de 20 (vinte) dias entre um turno e outro.

§ 2º A emenda aprovada será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§ 3º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida como prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

§ 4º A Lei Orgânica Municipal não poderá ser emendada na vigência de Estado de Sítio, ou de intervenção do Município.

§ 5º Aplica-se à proposta de emenda à Lei Orgânica as normas que regem as proposições em geral, no que não contrariarem o disposto neste capítulo.

Art. 228. Recebida a proposta e feita a sua leitura, esta será remetida, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, que lhe emitirá parecer.

§ 1º Incumbe à Comissão, preliminarmente, o exame da admissibilidade da proposta, nos termos deste Regimento seguindo a Proposta seu curso normal de tramitação.

§ 2º Concluindo a Comissão pela inadmissibilidade, o parecer contrário será submetido à deliberação do Plenário e, sendo este aprovado ter-se-á a proposta como prejudicada.

§ 3º Rejeitado o parecer contrário, a proposta retornará à Comissão, para parecer sobre o mérito e posterior inclusão em Ordem do Dia, seguindo sua tramitação.

§ 4º As emendas à proposta deverão ser apresentadas no âmbito da Comissão, no prazo que lhe é estabelecido para emitir parecer, subscritas por um terço dos Vereadores.

§ 5º As Proposta de emenda à Lei Orgânica, além de ser submetida à apreciação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, deverá ser apreciada pelas demais comissões permanentes.

Art. 229. Na discussão em primeiro turno, representante dos signatários da proposta de emenda à Lei Orgânica terá preferência no uso da palavra, observado ao disposto aplicável aos debates.

Parágrafo único. No caso de proposta do Prefeito, usará da palavra quem aquele indicar, até o início da sessão. Não havendo indicação, usará da palavra para sustentação da proposta o Vereador que exercer a condição de Líder do Governo.

CAPÍTULO II DOS ORÇAMENTOS

Art. 230. Na tramitação dos Projetos de Lei do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, além das disposições deste capítulo, serão aplicadas, no que couber, as normas estabelecidas neste Regimento para os demais projetos de lei.

§ 1º Recebidos os Projetos, após leitura no expediente de sessão ordinária, serão distribuídos em avulsos e despachados à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e Comissão de Finanças e Orçamentos, para emitirem parecer, não dispensando os pareceres das outras Comissões Permanentes, podendo ser apresentadas emendas.

§ 2º Findo o prazo regimental, os projetos deverão ser imediatamente encaminhados à Presidência da Casa, que remeterá os projetos e as emendas eventualmente interpostas à Comissão de Finanças e Orçamento, quando desta não tiver origem, que se manifestará sobre o mérito dos projetos e, no caso das emendas, examinará os aspectos financeiro e orçamentário públicos, quanto à sua compatibilização e adequação à lei orçamentária, assim como o mérito.

§ 3º Cumprido o disposto no § 2º, o projeto será remetido à Presidência que fará sua inclusão na Ordem do Dia.

Art. 231. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e Comissão de Finanças e Orçamentos disporão do prazo de 20 (vinte) dias, nos projetos do Plano Plurianual e Orçamento Anual, e de 15 (quinze) dias, no de Diretrizes Orçamentárias, para emitir parecer acerca do aspecto formal e material da proposição e apresentar emendas, a contar da data de seu recebimento pelos Presidentes das Comissões.

Parágrafo único. As demais Comissões terão o Prazo de 10 (dez) dias para exararem seus pareceres.

Art. 232. Emitidos os pareceres, a proposta e as emendas serão incluídas na Ordem do Dia para 1ª (primeira) discussão e votação.

Parágrafo único. Até o início da 1ª (primeira) discussão, está facultado a qualquer vereador apresentar substitutivos, emendas e subemendas que tenham relação com a matéria do projeto.

Art. 233. A proposta, com as emendas aprovadas e incorporadas ao seu texto será inclusa na Ordem do Dia para discussão e votação.

Parágrafo único. Estando o Projeto em processo de votação admitem-se apenas as emendas de redação.

Art. 234. Aprovada a redação final, a proposta será encaminhada para sanção.

CAPÍTULO III

DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

Art. 235. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da Administração Direta, Indireta e Fundacional, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada poder.

§ 1º Prestará contas qualquer pessoa física, jurídica ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos pelos quais responda o Município, ou que, em nome deste, assumira obrigações de natureza pecuniária.

§ 2º O controle externo será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 236. A Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não-programados ou de subsídios não-aprovados, poderá solicitar que a autoridade responsável, no prazo de 5 (cinco) dias, preste os devidos esclarecimentos.

§ 1º Não prestados os esclarecimentos, ou considerados esses insuficientes, a Comissão solicitará ao Tribunal de Contas do Estado pronunciamento conclusivo sobre a matéria.

§ 2º Entendendo o Tribunal como irregular a despesa, a Comissão, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá à Câmara sua sustação.

Art. 237. Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas do Governo Municipal;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e a ciência da

gestão orçamentária, financeira e patrimonial nas entidades da Administração Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle dos empréstimos e dos financiamentos avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

Art. 238. Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas, após a leitura em Plenário, o Presidente enviará o Processo à Comissão de Finanças e Orçamento que terá 20 (vinte) dias para apresentar ao Plenário seu pronunciamento, acompanhado do projeto de decreto legislativo, pela aprovação ou rejeição das contas.

§ 1º Até 10 (dez) dias depois do recebimento do processo, a Comissão de Finanças e Orçamento receberá pedidos por escrito dos Vereadores, solicitando informações sobre itens determinados da prestação de contas.

§ 2º Para responder aos pedidos de informação a Comissão poder realizar quaisquer diligências e vistorias externas, bem como, mediante entendimento prévio com o Prefeito, examinar quaisquer documentos existentes na Prefeitura.

Art. 239. O projeto de decreto legislativo apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento sobre a prestação de contas será submetido a uma única discussão e votação, assegurado aos Vereadores debater a matéria.

Parágrafo único. Não se admitirão emendas ao projeto de decreto legislativo.

Art. 240. Se a deliberação da Câmara for contrária ao parecer prévio do Tribunal de Contas, o projeto de decreto legislativo conterà os motivos da discordância.

Parágrafo único. A Mesa comunicará o resultado da votação ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 241. As Contas do Município, relativas ao exercício anterior, após serem recebidas do Tribunal de Contas, ficarão à disposição dos contribuintes na Câmara, durante 60 (sessenta) dias, para exame e apreciação.

§ 1º O contribuinte poderá questionar a legitimidade das contas, mediante requerimento, escrito e por ele assinado, com firma reconhecida, perante a Câmara.

§ 2º A Câmara apreciará previamente o cabimento do requerido, em sessão ordinária, dentro de, no máximo, 15 (quinze) dias, contados do recebimento.

§ 3º Acolhido o requerimento, a Câmara remeterá o expediente ao Tribunal de Contas e ao Prefeito, para pronunciamento, cuja resposta será apreciada, em definitivo, por ocasião do julgamento das contas.

§ 4º Se o Prefeito não remeter seu pronunciamento à Câmara no prazo de 15 (quinze) dias, a impugnação será considerada por ele aceita.

§ 5º Para os fins deste artigo, a recepção das Contas será publicada em jornal de circulação no Município e mediante afixação de avisos à entrada da sede da Câmara.

Art. 242. À Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas incumbe proceder à tomada de contas do Prefeito, quando não apresentadas ao Tribunal de Contas e à Câmara, na forma prevista no artigo anterior.

Parágrafo único. A prestação de contas, após iniciada a tomada de contas, não será óbice à adoção das providências relativas ao processo por crime de responsabilidade, nos termos da legislação vigente.

Art. 243. São sujeitos à tomada ou a prestação de contas, os agentes da Administração municipal responsáveis por bens e valores pertencentes ao Município.

CAPÍTULO IV DOS PEDIDOS DE INFORMAÇÕES, DOCUMENTOS E CERTIDÕES

Art. 244. Compete à Câmara requerer ao Prefeito, através de qualquer Comissão ou Vereador, na forma regimental, informações e/ou documentos sobre fato relacionado com matéria sujeita à sua fiscalização.

§ 1º Incluído em Ordem do Dia e aprovado, o requerimento será oficializado ao Prefeito no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º O Prefeito disporá do prazo de 15 (quinze) dias, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção, nas respectivas fontes, de dados necessários ao atendimento do pedido.

§ 3º Atendido o requerimento, será reiterado, pelo mesmo processo regimental, se a resposta não esclarecer o autor sobre os pontos requeridos.

§ 4º Não atendida a solicitação no prazo previsto, dar-se-á ciência do fato ao autor, o qual poderá adotar as medidas cabíveis.

Art. 245. Os pedidos de informações e/ou documentos, bem como de certidões sobre atos, contratos e decisões da Mesa Diretora ou da Câmara submeter-se-ão ao disposto nos artigos 168 e 173 deste regimento e disposições aplicáveis na Lei Orgânica Municipal.

CAPÍTULO V DA SUSTAÇÃO DOS ATOS NORMATIVOS DO EXECUTIVO

Art. 246. Os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites estabelecidos em lei poderão ser sustados por Decreto Legislativo proposto:

I - por Vereador;

II - por Comissão Permanente ou Temporária, na forma regimental;

III - pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação, à vista de representação de qualquer cidadão, partido político ou entidade da sociedade civil.

§ 1º Lido em Plenário o projeto de Decreto Legislativo, a Mesa oficiará ao Executivo solicitando que preste, no prazo previsto no § 2º do art. 244, os esclarecimentos que julgar conveniente.

§ 2º Recebidos os esclarecimentos, o projeto irá à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para parecer e posterior inclusão em Ordem do Dia, na primeira sessão.

§ 3º Esgotado o prazo sem esclarecimentos, o projeto será incluído na Ordem do Dia da primeira sessão, independentemente de parecer.

§ 4º O projeto será apreciado em turno único de discussão e votação, considerando-se aprovado por maioria absoluta.

§ 5º O Decreto Legislativo de que trata este artigo será expedido no primeiro dia útil subsequente à sua aprovação, sob pena de responsabilidade.

CAPÍTULO VI

DA CONVOCAÇÃO DE SERVIDORES MUNICIPAIS E DO COMPARECIMENTO DO PREFEITO

Art. 247. A Câmara poderá convocar os secretários municipais, diretores equivalentes, para prestarem informações sobre a Administração Municipal, sempre que a medida se faça necessário para assegurar a fiscalização apta do legislativo sobre o Executivo Municipal.

§ 1º A convocação far-se-á mediante requerimento escrito e aprovado por maioria absoluta, ressalvada a competência das Comissões Permanentes e Temporárias.

§ 2º O requerimento deverá indicar claramente o motivo da convocação e os quesitos a serem propostos.

§ 3º Aprovado o requerimento, o Presidente da Câmara expedirá ofício à Chefia do Poder Executivo, aprazando dia e hora para a audiência do convocado, na forma regimental.

Art. 248. Na sessão, ao iniciar o período do grande expediente, o Presidente da Câmara exporá ao Secretário municipal que assentar a Mesa, os motivos da convocação e, em seguida, concederá a palavra aos oradores inscritos para as indagações que desejarem formular, assegurada ao Vereador proponente da convocação ou ao Presidente da Comissão que a solicitou.

§ 1º O Secretário municipal, poderá designar assessores que o acompanhem na ocasião para responder as indagações.

§ 2º O Secretário municipal, ou assessor, não poderá ser aparteado na sua exposição, salvo se este o conceder.

Art. 249. Quando nada mais houver a indagar ou a responder, ou quando escoado o tempo regimental, o Presidente encerrará a sessão, agradecendo ao Secretário municipal, em nome da Câmara, o comparecimento.

Art. 250. O comparecimento do Prefeito à Câmara é de caráter facultativo.

§ 1º Julgando oportuno fazê-lo, poderá prestar esclarecimentos sobre qualquer matéria, salvo quando resolver substituir servidor convocado pela Câmara, caso em que deverá se restringir aos quesitos propostos.

§ 2º Não se tratando de substituição de servidor convocado, poderá estabelecer previamente data e horário de comparecimento.

§ 3º Em quaisquer das situações expostas, será observado ao disposto do art. 248 deste Regimento.

Art. 251. A Câmara, ao invés do comparecimento do Prefeito, poderá optar pelo pedido de informações ao Prefeito por escrito, caso em que serão aplicadas as disposições inerentes ao pedido de informação.

CAPÍTULO VII DA REFORMA OU ALTERAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO

Art. 252. O Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Atalanta só poderá ser reformado ou alterado por projeto de Resolução mediante proposta:

- I - da Mesa Diretora;
- II - de uma das Comissões da Câmara;
- III - de um terço dos Vereadores.

§ 1º Lido em plenário e analisado pelo órgão de assessoramento jurídico da Câmara, a Presidência abrirá prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de emendas ou substitutivos ao projeto.

§ 2º Quando se tratar de reforma ampla a Mesa constituirá comissão especial de revisão, com prazo específico, a qual compete elaborar proposta e emitir parecer sobre as emendas ou substitutivos interpostos.

§ 3º Apresentada a proposta com seu respectivo parecer está será incluída na Ordem do Dia.

CAPÍTULO VIII DA CONCESSÃO DE HONRARIAS

Art. 253. A concessão de título de cidadão honorário, benemérito, de mérito comunitário ou de qualquer outra honraria ou homenagem far-se-á mediante Decreto Legislativo, aprovado por voto de no mínimo dois terços de seus membros.

Parágrafo único. As honrarias de que trata o *caput* deste artigo serão concedidas à pessoa que reconhecidamente tenha prestado serviços ao Município, observado o seu “curriculum vitae”.

TÍTULO VIII DA PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL

CAPÍTULO I DA INICIATIVA DAS PROPOSIÇÕES

Art. 254. A iniciativa popular é exercida pela apresentação à Câmara de Vereadores de proposições subscritas por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores do Município, obedecidas as seguintes condições:

I - assinatura de cada eleitor, que deverá ser acompanhada de seu nome completo e legível, endereço e dados identificadores de seu título eleitoral;

II - ser apresentada em formulário padronizado pela Mesa Executiva;

III - ser instruída com documento hábil da Justiça Eleitoral quanto ao contingente de eleitores alistados no Município, aceitando-se, para esse fim, os dados referentes ao ano anterior, se não disponíveis outros mais recentes.

§ 1º As proposições previstas no *caput* são projetos de lei e propostas de emenda à Lei Orgânica do Município.

§ 2º É lícito a qualquer entidade da sociedade civil patrocinar a apresentação de proposição de iniciativa popular, responsabilizando-se inclusive pela coleta de assinaturas.

§ 3º A proposição entregue protocolada junto à Câmara Municipal será lida em Plenário e após será encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para verificação do atendimento das exigências para a sua apresentação.

§ 4º A proposição terá a mesma tramitação das demais, integrando sua numeração geral.

§ 5º Ao primeiro signatário, ou a quem este indicar, é garantido a defesa das proposições de iniciativa popular perante as Comissões nas quais tramitar.

§ 6º Cada proposição tratará de um único assunto. Em casos diversos, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final fará a adequação, promovendo os devidos destaques, constituindo proposição ou proposições em separado.

§ 7º Não se rejeitará, liminarmente, proposição de iniciativa popular por vícios de linguagem, lapsos ou imperfeições de técnica legislativa, incumbindo à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final as correções necessárias à sua regular tramitação.

CAPÍTULO II DAS PETIÇÕES, REPRESENTAÇÕES OU OUTRAS FORMAS DE PARTICIPAÇÃO

Art. 255. As petições, reclamações ou representações de pessoas físicas ou jurídicas, contra ato ou omissão de autoridades e entidades públicas municipais, inclusive os Vereadores, serão apresentadas no Protocolo da Câmara Municipal e examinadas pela Mesa Executiva ou Comissão Permanente ou Temporária, segundo o caso, desde que:

I - contenham a identificação do autor ou autores;

II - seja questão de competência da Câmara Municipal.

Parágrafo único. A Mesa Diretora ou a Comissão que examinar a petição, reclamação ou representação apresentará relatório ao Plenário, Dando-se conhecimento deste ao autor.

Art. 256. A participação da sociedade civil será também exercida através de oferecimento de pareceres técnicos, exposições e propostas de entidades científicas e culturais, de associações e sindicatos ou outras instituições representativas.

CAPÍTULO III **DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS**

Art. 257. A “reunião de audiência pública” com entidades da sociedade civil, para instruir matéria legislativa em trâmite e tratar de assuntos de interesse público relevante, atinentes à área de atuação da Comissão, dar-se-á mediante proposta de qualquer membro da Comissão, a pedido do Presidente de entidade interessada ou por determinação do Presidente da Câmara.

Parágrafo único. As audiências públicas para avaliação das metas fiscais terão regulamentação própria e serão conduzidas pela Comissão Finanças e Orçamento.

Art. 258. Decidida à reunião, a Comissão indicará as autoridades a serem ouvidas, as pessoas interessadas e os especialistas ligados às entidades participantes, cabendo ao Presidente da Comissão a expedição dos respectivos convites.

§ 1º Na hipótese de haverem opiniões divergentes sobre a matéria em exame, a Comissão procederá de forma que possibilite a audiência das diversas correntes de opinião.

§ 2º O convidado limitar-se-á ao tema ou questão em debate e disporá, para tanto, de 10 (dez) minutos, prorrogáveis a juízo da Comissão, não podendo ser aparteados.

§ 3º Em caso de exposição fora do assunto, ou perturbação da ordem dos trabalhos, o Presidente da Comissão, poderá advertir, cassar a palavra ou determinar a retirada do recinto, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis à espécie.

§ 4º A parte convidada poderá valer-se de assessores credenciados, se para tal fim tiver obtido o consentimento do Presidente da Comissão.

§ 5º Os Vereadores inscritos para interpelar o expositor poderão fazê-lo estritamente sobre o assunto da exposição, pelo prazo de 2 (dois) minutos, tendo o interpelado igual tempo para responder, facultadas a réplica e a tréplica, pelo mesmo prazo, vedado ao orador interpelar qualquer dos presentes.

CAPÍTULO IV **DO ATENDIMENTO À POPULAÇÃO**

Art. 259. A Câmara, para integrar o munícipe no processo de gestão da coisa pública e conscientizá-lo para o pleno exercício da cidadania, poderá manter um Sistema Integração do Cidadão - SIC.

Art. 260. Através do SIC, a Câmara Municipal instrumentalizará a recepção e a emissão de informações de ordem geral do interesse público, com a manutenção de terminal de computador, do Disque Câmara, de *home page* na internet e de coleta de correspondências populares.

Art. 261. O SIC será regulamentado por Resolução da Câmara, na qual será disciplinado o seu funcionamento, determinando-se as fontes de custeio de suas atividades.

TÍTULO IX DA ADMINISTRAÇÃO E DA ECONOMIA INTERNA

CAPÍTULO I DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

Art. 262. Os serviços administrativos da Câmara serão de responsabilidade da Mesa da Câmara, do Presidente e do Primeiro Secretário, respeitadas as respectivas competências.

Parágrafo único. Qualquer interpelação em relação a estes serviços deverá ser encaminhada à Presidência, que, em reunião da Mesa Diretora, deliberará a respeito.

CAPÍTULO II DA DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 263. Os membros da Mesa poderão delegar atividades inerentes às suas competências que serão utilizadas como instrumento de descentralização administrativa, visando assegurar maior rapidez e objetividade às decisões e situá-las na proximidade dos fatos, pessoas ou problemas a atender.

Parágrafo único. No ato de delegação constarão as atribuições respectivas ao objeto da delegação, a indicação da autoridade delegante e da autoridade delegada.

CAPÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL DA CÂMARA

Art. 264. A administração contábil, orçamentária, financeira, operacional e patrimonial da Câmara, extensivamente ao seu Sistema de Controle Interno, serão coordenados e executados por órgãos próprios, integrantes da estrutura dos serviços administrativos da Casa.

§ 1º As despesas da Câmara serão ordenadas pelo Presidente, dentro dos limites das disponibilidades orçamentárias que lhe forem consignadas no orçamento próprio e dos créditos adicionais discriminados no orçamento analítico, devidamente aprovados pela Mesa.

§ 2º A movimentação financeira dos recursos orçamentários da Câmara será efetuada em instituição financeira oficial.

§ 3º Serão encaminhados mensalmente à Mesa Diretora, para apreciação, os balancetes analíticos e demonstrativos complementares da execução orçamentária, financeira e patrimonial.

§ 4º A gestão patrimonial e orçamentária obedecerá às normas gerais de direito financeiro e de licitações e contratos administrativos e à legislação interna aplicável.

Art. 265. O patrimônio da Câmara Municipal de Atalanta é constituído de bens móveis e imóveis do Município que esta adquirir ou forem colocados à sua disposição.

CAPÍTULO IV **DA POLÍCIA DA CÂMARA**

Art. 266. A segurança do edifício e a manutenção do decoro, da ordem e da disciplina nas dependências da Câmara competem, privativamente, à Mesa Diretora, sob a direção do Presidente.

Art. 267. Se, no recinto da Câmara, for cometida infração penal caracterizada como crime, o Presidente determinará a prisão em flagrante do infrator, encaminhando-o à autoridade competente para lavratura do auto e instauração do processo correspondente.

Parágrafo único. Em caso de não haver flagrante, o Presidente comunicará o fato à autoridade policial, para instauração de inquérito policial.

Art. 268. As pessoas poderão assistir às sessões públicas, do local reservado para esse fim, desde que:

- I – estejam trajadas decentemente;
- II – mantenham-se em silêncio durante os trabalhos;
- III – eximam-se de manifestar apoio ou desaprovação às atividades do plenário;
- IV - respeitem os Vereadores sem interpelação;
- V - respeitem as determinações da Presidência;
- VI - mantenham-se no local destinado ao público.

§ 1º A presidência determinará que se retire do recinto a pessoa que não observar as normas de condutas previstas no caput deste artigo.

§ 2º Caso o Presidente não consiga manter a ordem por meio de advertências, suspenderá a sessão, adotando as medidas cabíveis.

§ 3º Persistindo a perturbação e havendo desacato à Mesa, aos Vereadores ou aos servidores em serviço, o infrator será detido e encaminhado à autoridade competente.

Art. 269. No recinto do Plenário, durante as sessões, somente será permitida a permanência de:

I - Vereadores;

II - funcionários da casa, quando em serviço;

III - representantes da imprensa, quando devidamente credenciados ou convidados pela Presidência;

IV - pessoas excepcionalmente convidadas pela Presidência ou a pedido de qualquer Vereador, deliberado pela Mesa.

Parágrafo único. Os representantes da imprensa terão direito a local reservado, designado pela Mesa, a fim de que possam exercer livremente suas atividades.

Art. 270. A Câmara poderá adotar o uso de senhas, que serão distribuídas de forma eqüitativa para as partes interessadas, quando previsível o excesso de assistentes.

Parágrafo único. Não havendo condições de realização da sessão, o Presidente poderá determinar a retirada dos assistentes em excesso ou encerrar a sessão.

Art. 271. É expressamente proibido na sede da Câmara:

I - o porte de arma, salvo para policiais e, quando expressamente autorizado pela Presidência, para os membros da segurança;

II - a afixação de quaisquer símbolos, quadros, faixas, cartazes ou fotografias que impliquem propaganda político-partidária, ideológica ou de ordem promocional de pessoas vivas ou de entidades de qualquer natureza, salvo nas dependências dos Gabinetes dos Vereadores;

III - o exercício de atividades comerciais de qualquer natureza, que não atendam a interesses oficiais.

TÍTULO X DO PODER EXECUTIVO

CAPÍTULO I DA POSSE DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 272. O Prefeito e o Vice-Prefeito, no primeiro dia da legislatura, tomarão posse em Sessão Solene da Câmara, prestando o seguinte compromisso: "*Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, promover o bem geral dos Municípios e exercer o cargo sob inspiração democrática, da legitimidade e da legalidade*".

§ 1º No ato da posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito e ao término do mandato, farão declaração de seus bens, a qual será arquivada na Secretaria da Casa.

§ 2º Se até 10 (dez) de janeiro, o Prefeito ou Vice - Prefeito, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 273. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice - Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo único. A recusa do Presidente em assumir a Prefeitura implicará em perda do cargo que ocupa na Mesa Diretora.

CAPÍTULO II

DA REMUNERAÇÃO DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 274. A remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito será fixada, atendidos os requisitos da legislação federal, na forma do art. 62 da Lei Orgânica do Município, conforme iniciativa prevista neste Regimento.

CAPÍTULO III

DA PERDA DO MANDATO

Art. 275. A extinção ou a cassação do mandato do Prefeito, bem como a apuração dos crimes de responsabilidade do Prefeito, ou seu substituto, ocorrerão na forma e nos casos previstos na Lei Orgânica e na legislação federal.

§ 1º A perda do mandato do Prefeito ou do seu substituto legal dar-se-á, somente pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º Ocorrido e comprovado o ato ou fato extintivo, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, comunicará ao Plenário e fará constar da ata a declaração de extinção do mandato.

CAPÍTULO IV

DA LICENÇA DO PREFEITO

Art. 276. O Prefeito não poderá ausentar-se do Município, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do mandato, salvo por período inferior a 15 (quinze) dias.

§ 1º O Prefeito poderá licenciar-se, fazendo jus à remuneração, quando a serviço ou em missão oficial de representação do Município ou ainda, quando impossibilitado do exercício do cargo por motivo de doença, devidamente comprovada.

§ 2º O prefeito fará jus à sua remuneração nos afastamentos previstos na constituição Federal, observado, quanto a estes, o disposto neste Regimento;

§ 3º O prefeito em gozo de férias anuais, de 30 (trinta) dias, fará jus à sua remuneração, ficando ao seu critério a época para usufruí-la.

§ 4º O pedido de licença em função de missão oficial, indicará as razões e justificativa da viagem, o roteiro e as previsões de gastos.

§ 5º O pedido de licença em função tratamento de saúde, indicará o período e deverá ser instruído com o atestado médico.

§ 6º Os pedidos de licença serão deliberados através de Decreto Legislativo.

TÍTULO XI DA PUBLICAÇÃO DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 277. A publicação dos atos municipais far-se-á no Órgão Oficial do Município ou no lugar de costume com amplo e fácil acesso ao público.

§ 1º É obrigatório publicar todos os atos municipais que criem, modifiquem, extingam ou restrinjam direitos, especialmente das emendas à Lei Orgânica, as leis, decretos legislativos, resoluções, decretos do Prefeito e razões de veto aposto no período de recesso da Câmara.

§ 2º Os atos não previstos no parágrafo anterior, podem ser publicados em forma de resumo, contendo o número, o objeto, a data de sua assinatura e o nome da autoridade responsável.

§ 3º Independem de publicação os atos normativos internos, bem como os que declarem situações individuais, desde que notificados os seus destinatários para ciência e cumprimento.

TÍTULO XII DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 278. Os prazos previstos neste Regimento Interno, salvo disposição em contrário, serão contados em dias corridos, excluindo-se do cômputo o dia inicial e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Se a data do dia inicial, observado o disposto no *caput* deste artigo, ocorrer em feriado, ponto facultativo, sábado ou domingo o prazo só começará a correr do primeiro dia útil subsequente.

§ 2º Considerar-se-á prorrogado o prazo, até o primeiro dia útil, se o seu vencimento ocorrer num dos dias mencionados no parágrafo anterior.

§ 3º Os prazos ficarão suspensos durante os períodos de recesso legislativo, salvo para o Poder Executivo e nos casos de previsão regimental em contrário.

Art. 279. Os casos não previstos neste Regimento serão decididos soberanamente pelo Plenário, constituindo-se em precedentes regimentais.

§ 1º Os precedentes regimentais serão anotados em livro próprio, para orientação futura na solução de casos análogos.

§ 2º No final de cada exercício legislativo, a Secretaria fará a consolidação dos precedentes e das eventuais modificações regimentais, para conhecimento dos interessados.

Art. 280. Nos dias de sessão deverão estar hasteadas, no recinto do plenário, as bandeiras do País, do Estado e do Município, observada a legislação federal.

Art. 281. Nas datas e eventos cívicos ou históricos, não comemorados pela Câmara em sessão específica, o Presidente poderá designar um Vereador para, na condição de orador oficial, fazer alusão ao fato ou acontecimento, no período do Grande Expediente, interrompendo-se, inclusive, a ordem dos oradores inscritos.

Art. 282. As alterações da legislação federal editadas, relativas à remuneração de Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Coordenadores ou equivalentes, terão aplicação imediata, independentemente de alteração da legislação municipal.

Art. 283. Quando as disposições regimentais forem conflitantes com a legislação federal, esta será auto-aplicável, mesmo sem alteração da legislação municipal.

Art. 284. A publicação dos expedientes da Câmara observará o disposto em ato normativo a ser baixado pela Mesa.

Art. 285. Não haverá expediente do legislativo nos dias de ponto facultativo decretado pelo município, exceto se houver matéria tramitando em regime de urgência especial.

Art. 286. O Sistema de Integração do Cidadão – SIC, será regulamentado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 287. A data de vigência deste Regimento, ficarão prejudicados quaisquer projetos de resolução em matéria regimental e revogados todos os precedentes firmados sob o império do Regimento anterior.

Art. 288. Fica mantido no período legislativo em curso, o número de membros da Mesa e das Comissões Permanentes.

Art. 289. Este Regimento entrar em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Resolução nº 04 de 18 de dezembro de 1991, suas alterações e demais disposições em contrário.

Câmara Municipal de Atalanta, 20 de setembro de 2009.

DIMAS EVALDO BECKER
Presidente

EDSON KURTZ
Vice-Presidente

TARCÍCIO EDEGAR HILLESHEIN
1º Secretário

SEBASTIÃO LESSA
2º Secretário

RESOLUÇÃO Nº 002/2014**“DÁ NOVA REDAÇÃO AO INCISO II DO ART. 154 DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ATALANTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

O Presidente da Câmara Municipal de Vereadores do Município de Atalanta, Estado de Santa Catarina, usando de suas atribuições que lhe confere o Art. 12, II e XI da Lei Orgânica Municipal e Arts. 12, II, 15, V, “b”, 158, V e VII e 252, I, todos do Regimento Interno, e ainda, considerando que a Câmara de Vereadores de Atalanta poderá tratar de sua economia interna, respeitadas, as disposições previstas em seu orçamento anual, FAZ SABER a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal aprovou e fica promulgada a seguinte

RESOLUÇÃO:

Art. 1º O inciso II do art. 154 do Regimento passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 154. [...]:

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal, exceto projetos que tratem de despesas já previstas no orçamento, ou que visem ajustes na lei orçamentária anual.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões em, 22 de abril de 2014.

ALVINO SCHELTER

Presidente

RESOLUÇÃO Nº 004/2014

“ACRESCENTA OS §§ 4º E 5º DO ART. 148 E O § 5º AO ART. 58, TODOS DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ATALANTA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Presidente da Câmara Municipal de Vereadores do Município de Atalanta, Estado de Santa Catarina, nos termos do disposto no Art. 12, II da Lei Orgânica Municipal e Arts. 12, XXVI, 15, V, “b”, 158, VI e 252, I, todos do Regimento Interno, FAZ SABER a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal aprovou e fica promulgada a seguinte

RESOLUÇÃO:

Art. 1º Ficam acrescidos os §§ 4º e 5º ao art. 148 do Regimento Interno, com a seguinte redação:

Art. 148.

§ 4º *A proposição rejeitada pelo Plenário em primeira votação ou em votação única será arquivada.*

§ 5º *Os projetos de Emendas à Lei Orgânica, de Leis Complementares, de Leis Ordinárias e Leis Delegadas terão dois turnos de discussão e deverão ser aprovadas em dois turnos de votação, obedecido o quórum regimental aplicável a cada matéria.*

Art. 2º Fica acrescido o § 5º ao art. 58 do Regimento Interno, com a seguinte redação:

Art. 58.

§ 5º *O projeto de lei que receber, quanto ao mérito, parecer contrário de todas as comissões, será tido como rejeitado, sem deliberação do plenário.*

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2014.

ALVINO SCHELTER

Presidente